

2011 2012



Ficha Técnica

SEDE

Rua Luís de Camões, 118-A
1300-362 Lisboa
Tel. 213 929 030
Fax. 213 978 504
lisboa@anecra.pt

DELEGAÇÃO PORTO

Av. da Boavista, 2450
4100-118 Porto
Tel. 226 189 843
Fax- 226 189 864
porto@anecra.pt

DELEGAÇÃO LEIRIA

Av Marquês de Pombal, Lt. 25 - 1º Letra C
2410-152 Leiria
Tel. 244 814 686
Fax. 244 814 719
leiria@anecra.pt

www.anecra.pt

EDIÇÃO

ENIGMA
editores

Av Bombeiros Voluntários de Algés, 50 A
1495-021 Algés
Tel. 208 205 212/13 | Fax. 218 238 980
editores@enigmaprevisivel.pt

DIRECÇÃO DE MARKETING

Rui Martins
ruimartins@enigmaprevisivel.pt

DIRECÇÃO COMERCIAL

Carla Castel-Branco
carlacaselbranco@enigmaprevisivel.pt

DIRECÇÃO GRÁFICA

Germano Castelo Branco
g.castelbranco@enigmaprevisivel.pt

Design

Fernando Mano

Impressão e Acabamento

Gráfica Trevo

Tiragem: 10.000 exemplares
Depósito Legal: 300 266/09

anúário

Índice

- 4 Nota de Abertura
- 5 Certificação de Oficinas - Oficina Mais
- 6 Serviços em Higiene e Saúde no Trabalho
- 8 Órgãos Sociais
- 10 Licenciamento das Empresas da Reparação e Manutenção Automóvel – Licenciamento Zero.
- 11 Central de Parcerias
- 16 Novo Código Contributivo
- 21 Centro de Arbitragem do Sector Automóvel
- 22 Auto Adesão – Adesão ao CASA através do “Automóvel ONLINE”
- 24 Contrato de Compra e Venda de Veículos Automóveis Usados
- 26 Informação ao Consumidor na Venda e Prestação de Serviços Automóvel
- 33 Código da Estrada – Novos Símbolos e Sinais
- 34 Algumas Regras para a Gestão de Resíduos da Reparação Automóvel
- 35 Devolução de peças substituídas ao cliente
- 36 Cálculo do valor do Espaço Ocupado
- 37 Rótulo informativo relativo à Economia de Combustível e às Emissões de CO₂
- 38 Registo Automóvel ONLINE
- 49 Formação Profissional – Qualificar é crescer!
- 51 Responsabilidade Tributária Subsidiária
- 52 Recibos verdes electrónicos
- 53 Microcrédito
- 54 Listagem de Anunciantes
- 57 Listagem de Associados



Nota de Abertura



Sr. Empresário,

quer **reduzir os custos** da sua empresa?

quer **melhorar o funcionamento** da sua oficina?

quer **aumentar a satisfação** dos seus clientes?

quer ver **reconhecida a qualidade** dos serviços prestados?



Oficina +

O certificado de qualidade:

para **qualquer actividade** de reparação (mecânica, pneus, colisão, etc.)

orientado para a **satisfação do cliente**

compatível com a **estratégia comercial** da sua empresa

emitido por **entidade acreditada** – SGS

A CERTIFICAÇÃO para a SUA oficina.

Adira já!

Para mais informações, contacte os serviços da ANECRA.



Serviços de Segurança e Saúde no Trabalho

SERVINECRA Autorizada

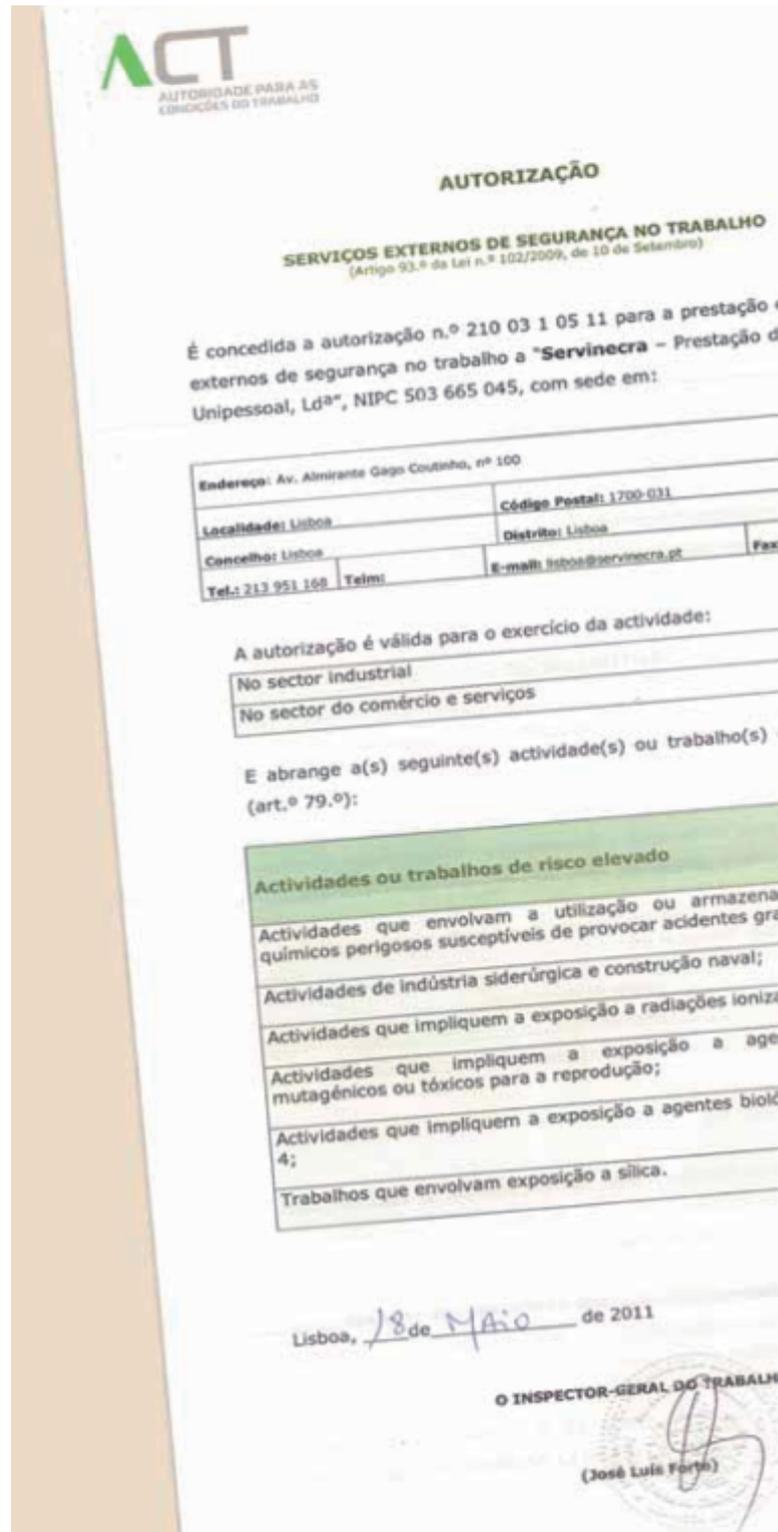
A Servinecra, Unipessoal, Lda., a empresa criada pela ANECRA para prestar serviços aos seus associados em melhores condições, foi autorizada pela Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) e Direcção-Geral da Saúde (DGS) para prestar serviços externos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST). Conclui-se assim um longo processo que se iniciou em Janeiro de 1997.

Esta autorização é de enorme importância pois, com as mais recentes alterações legislativas, a ACT defende que os serviços prestados às empresas devem ser mais abrangentes e pretende, entre outros aspectos, que sejam aprofundadas as avaliações quantitativas e qualitativas de riscos, bem como a formação aos trabalhadores em matérias relacionadas com a Segurança no Trabalho. Na prática, pretende-se que não existam actividades previstas na legislação que não sejam excluídas dos contratos entre prestadores de serviços e as empresas.

A legislação (Art.º 98 da Lei nº 102/2009) prevê:

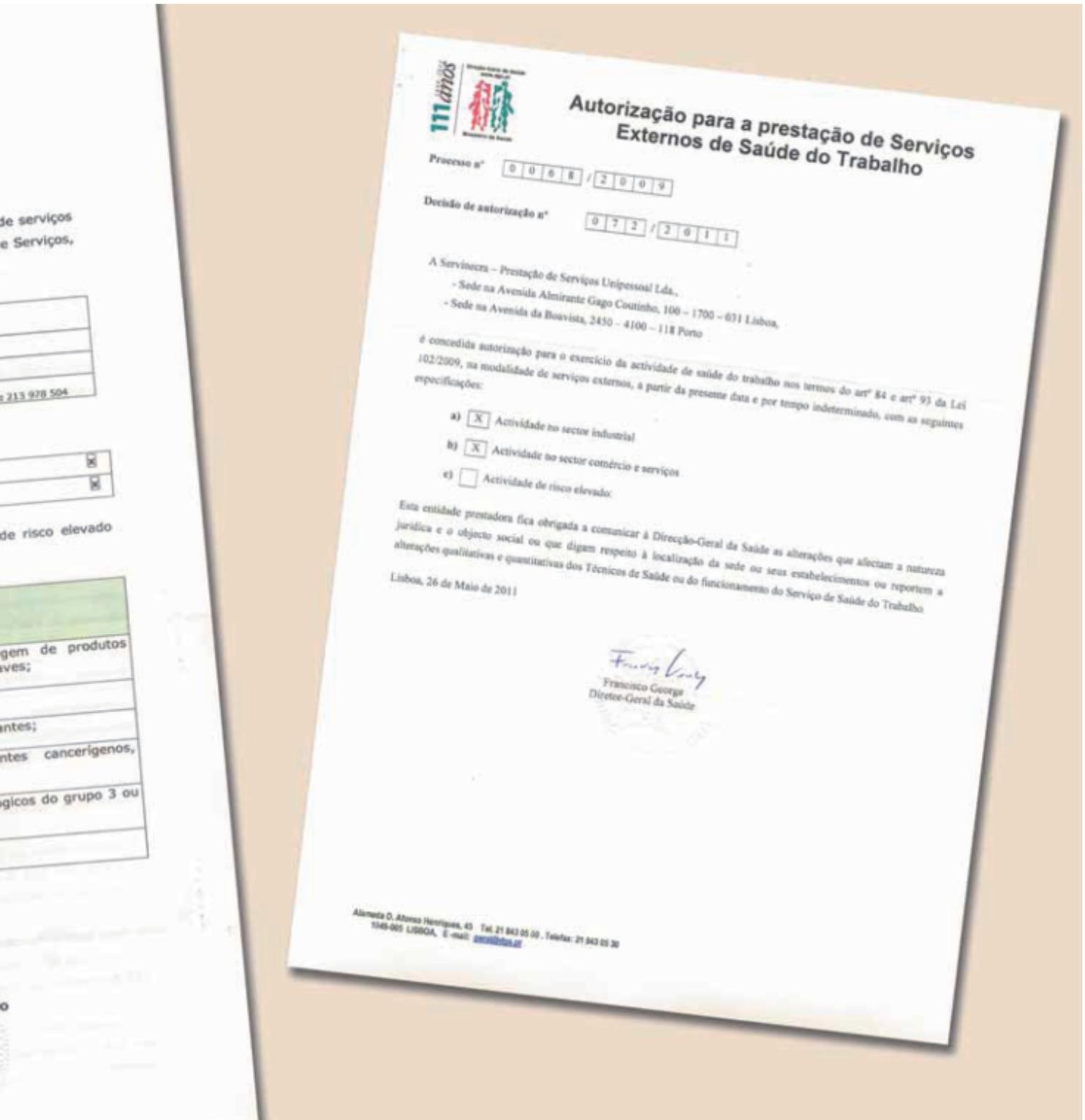
“O serviço de segurança e de saúde no trabalho deve tomar as medidas necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a segurança e a saúde dos trabalhadores, nomeadamente:

- Planear a prevenção, integrando a todos os níveis e, para o conjunto das actividades da empresa, a avaliação dos riscos e as respectivas medidas de prevenção;
- Proceder a avaliação dos riscos, elaborando os respectivos relatórios;
- Elaborar o plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e protecção exigidos por legislação específica;
- Participar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação de instalações e primeiros socorros;
- Colaborar na concepção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
- Supervisionar o aprovisionamento, a validade e a conservação dos equipamentos de protecção individual, bem como a instalação e a manutenção da sinalização de segurança;
- Realizar exames de vigilância da saúde, elaborando os relatórios e as fichas, bem como organizar e manter actualizados os registos clínicos e outros elementos informativos relativos ao trabalhador;
- Desenvolver actividades de promoção da saúde;
- Coordenar as medidas a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- Vigiar as condições de trabalho de trabalhadores em situações mais vulneráveis;
- Conceber e desenvolver o programa de informação para a



promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa;

- Conceber e desenvolver o programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- Apoiar as actividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
- Assegurar ou acompanhar a execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;



- o) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
 - p) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
 - q) Coordenar ou acompanhar auditorias e inspecções internas;
 - r) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou da ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respectivos relatórios;
 - s) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho."
- A legislação actual também prevê coimas pesadas para as

empresas que tenham contratos com prestadores de serviços não autorizados. Assistimos também, a um aumento significativo das acções inspectivas da ACT e das Autoridades Regionais de Saúde (ARS), com cada vez mais exigências e penalizações. Portanto, a ANECRA tem agora à sua disposição uma equipa pronta a ajudá-lo e apoiá-lo no cumprimento da legislação. Legalize já a situação da sua empresa ! Junte-se às mais de 800 empresas que já usufruem dos serviços SHST da Servinecra ! Para mais informações, contacte o Gab. de Sócios da ANECRA (tel. 213 929 030, fax 213 978 504 ou ana.martins@socios.anecra.pt).

Orgãos Sociais

Assembleia Geral

PRESIDENTE

Sócio nº 5656
FULCAR – COMÉRCIO DE VEÍCULOS, S.A.
Representada por: DR. ANTÓNIO LUÍS SILVEIRA RAMOS
CALDEIRA CORDOVID

VICE-PRESIDENTE

Sócio nº 3248
MANUEL ALVES DOS SANTOS & FILHOS, LDA.
Representada por: ENGº MANUEL RUI MOREIRA ALVES DOS
SANTOS

SECRETÁRIO

Sócio nº 5572
DARIO A. G. A. DE SÁ, LDA.
Representada por: DARIO ALBERTO GONÇALVES ANTUNES DE SÁ

SECRETÁRIO

Sócio nº 2164
LAS – ADTI, UNIP., LDA.
Representada por: LINO DE PINA ALMEIDA E SILVA

Conselho Fiscal

PRESIDENTE

Sócio nº 1698
AUTO MECÂNICA EXPRESSO DA REBOLEIRA, LDA.
Representada por: DR. MARCOS JOAQUIM DURO DE ALMEIDA DIAS

VOGAL

Sócio nº 5332
SOC. AUTO CENTRAL LEIRIENSE, LDA.
Representada por: DR. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

VOGAL

Sócio nº 230
GARAGEM BAIRRO AZUL, LDA.
Representada por: ANTONIO BENTO XAVIER

SUPLENTE

Sócio nº 7879
STAREXTRASLINE – COM. DE EXTRAS P/AUTOM., LDA.
Representada por: HELDER ALVES

Direcção

PRESIDENTE E PRESIDENTE DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Sócio nº 837
TOITORRES - AUTOMÓVEIS, S.A.
Representada por: ANTÓNIO MARIA DA SILVA FERREIRA NUNES

VICE-PRESIDENTE E PRESIDENTE DO RAMO DE COMERCIANTES RETALHISTAS

Sócio nº 904
JOSÉ CÂNDIDO CHICHARO & FILHO, LDA
Representada por: ANTÓNIO MANUEL PEREIRA CHICHARO

VICE-PRESIDENTE E PRESIDENTE DO RAMO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Sócio nº 2079
IBERPEÇAS – SOBRESSALENTES AUTO, LDA.
Representada por: ALEXANDRE FERREIRA

TESOUREIRO

Sócio nº 484
FRANCISCO JOSÉ PEREIRA VERÍSSIMO, LDA.
Representada por: JOSÉ LUÍS NOBREGA PEREIRA VERÍSSIMO

SECRETÁRIO

Sócio nº 8232
CARTIPO – SOC. REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, S.A.
Representada por: ANTÓNIO MANUEL TAVEIRA DA FONSECA NUNES

1.º VOGAL

Sócio nº 64
LUBRIGAZ, LDA.
Representada por: DR. NUNO MIGUEL DA COSTA MORAIS ROLDÃO

2.º VOGAL

Sócio nº 6007
M.COUTINHO – PEÇAS E REP. AUTOM., S.A.
Representada por: ENGº MIGUEL CARNEIRO DE MELO PEREIRA DE MAGALHÃES

3.º VOGAL

Sócio nº 4808
A.M GONÇALVES, LDA.
Representada por: DR. ANÍBAL MORAIS GONÇALVES

4.º VOGAL

Sócio nº 3267
AUTOLAB – LABORATÓRIOS AUTO, LDA.
Representada por: MANUEL AZEVEDO MARRINHAS

1.º VOGAL SUPLENTE

Sócio nº 3490
JOSÉ LEAL & FILHOS, LDA.
Representada por: JOSÉ LEAL TEIXEIRA

2.º VOGAL SUPLENTE

Sócio nº 2083
SOBRAL & FONSECA, S.A.
Representada por: JOSÉ ANTÓNIO FONSECA

Conselho de Representantes

Ramo de Comerciantes Retalhistas

Presidente é o Vice-Presidente António Manuel Pereira Chicharo

- 1º CONCESSIONÁRIO MARCA DE AUTOMÓVEIS LIGEIOS E PESADOS
Sócio nº 4722
AUTO IMPERIAL DE BRAGANÇA, LDA.
* DRª ANA FILIPA FERNANDES PIRES
- 2º CONCESSIONÁRIO MARCA DE AUTOMÓVEIS LIGEIOS E PESADOS
Sócio nº 5737 (SUPLENTE)
AUTO RABAL – COM. AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS, S.A.
* ENGº JOSÉ HENRIQUES RANHADA MONTEIRO
- 3º COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS
Sócio nº 7208
BRETESCAR, LDA.
* VITOR MANUEL BRETES VICTOR
- 4º COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS OU PNEUS
Sócio nº 7533
Q & F – COM. AUTOM. E ACESSÓRIOS, LDA.
* MÁRIO QUINTANEIRO
- 5º EMPRESÁRIO CONCESSIONÁRIO DE MOTOCICLOS
Sócio nº 2326
MOTOSADO - Comércio de Motociclos e Acessórios, Lda.
* HENRIQUE MANUEL SANTOS CALÓ
- 6º EMPRESÁRIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS
Sócio nº 871
FUNDAGRÍCOLA – Mecano Agrícola do Fundão, Lda.
* MÁRIO AMARAL DIAMANTINO

Ramo de Prestadores de Serviços/Reparadores

Presidente é o Vice-Presidente Alexandre Ferreira

- 1º OFICINA DE MARCA DE AUTOMÓVEIS LIGEIOS E PESADOS
Sócio nº 107
FIAAL – Fomento Indust. e Agrícola do Algarve, Lda.
* ANÍBAL DE SOUSA GUERREIRO
- 2º OFICINA DE MARCA DE AUTOMÓVEIS LIGEIOS E PESADOS
Sócio nº 4359 (SUPLENTE)
FORPALMELA – COM. AUTOMÓVEIS E PEÇAS, LDA.
* DR. CARLOS ALBERTO E. CASTELO BRANCO
- 3º OFICINA DE MARCA DE MOTOCICLOS
Sócio nº 1951
MOTODOURO – Comércio de Motos, Lda.
* DELFIM CARVALHO FERREIRA
- 4º OFICINA INDEPENDENTE
Sócio nº 5232
AUTO ALEXANDRE, LDA
* VALTER ALEXANDRE
- 5º OFICINA DE EQUIPAMENTO DE INJEÇÃO
Sócio nº 3796
FAFEDIESEL – Comércio e Assistência Auto, Lda.
* MANUEL ALBERTO MARTINS NOVAIS
- 6º OFICINA RECTIFICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO
Sócio nº 1004
AMÉRICO MARTINS, LDA.
* AMÉRICO INVERNO MARTINS

Licenciamento das Empresas de Reparação e Manutenção Automóvel

“Licenciamento Zero”

O Decreto-Lei nº 48/2011 de 1 de Abril, que entrou em vigor em 2 de Maio, aprovou um regime simplificado de instalação e funcionamento de estabelecimentos, designado “**Licenciamento Zero**”, aplicável entre outras actividades, às Oficinas de Manutenção e Reparação de Veículos Automóveis (45200), Oficinas de Manutenção e Reparação de Motociclos e de Ciclomotores (45402) e, ainda, ao Comércio a Retalho de Tintas, Vernizes e Produtos Similares em estabelecimentos especializados (47522).

O novo regime simplificado, substitui o licenciamento administrativo prévio, por uma mera comunicação, efectuada através de um balcão único electrónico, designado, “**Balcão do Empreendedor**”.

O Balcão do Empreendedor está disponível na Internet, através do Portal da Empresa (www.portaldaempresa.pt), nos balcões das Lojas da Empresa de todo o país ou dos municípios que o pretendam disponibilizar e através da sua consulta, os empresários podem encontrar as regras aplicáveis ao seu negócio, informação sobre as taxas a pagar e o modo como são calculadas.

O presente diploma legal simplifica a abertura e a modificação de determinados negócios, em que se inclui, o sector automóvel (Reparação e Manutenção), introduzindo um regime simplificado de instalação e funcionamento e eliminando as licenças, autorizações, vistorias e outras permissões anteriormente exigíveis, impondo ao empresário **uma simples comunicação prévia, através de um balcão único electrónico**, pelo qual este declara que se compromete a cumprir toda a legislação exigível (identificada no Anexo III do diploma em apreço), sem necessidade de obtenção de licenças prévias ao início da actividade.

Com a iniciativa “Licenciamento Zero”, o Governo propôs-se desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, dando execução às obrigações decorrentes da Directiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno que foi transposta para o ordenamento jurídico interno, pelo Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho.

Por outro lado, procurou concretizar, o conceito do

“Balcão Único Electrónico”, permitindo o cumprimento de todos os actos e formalidades necessários para aceder e exercer uma actividade de serviços, incluindo a disponibilização de meios de pagamento electrónico.

Nos termos do diploma em apreço, as informações constantes da Declaração Prévia, serão disponibilizados às entidades com interesse relevante no seu conhecimento, designadamente, aos Municípios onde se localizam os estabelecimentos, às entidades com competência para fiscalizar ou verificar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, à Direcção Geral das Actividades Económicas, ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. e à AMA, I. P.

Neste sentido, compete à Direcção Geral das Actividades Económicas e às demais entidades responsáveis pelo tratamento dessa informação, proceder à protecção dos dados pessoais constantes da mesma nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, tendo o titular da informação que consta da mera comunicação prévia, o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais e solicitar a sua rectificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexactos.

Após a cessação da actividade, os dados serão conservados, durante o prazo previsto nos regulamentos arquivísticos das respectivas entidades competentes.

A comunicação pode também incluir, informação sobre:

- A ocupação do espaço público (por ex: toldos, estrados, floreiras, etc.);
- O Horário de funcionamento do estabelecimento e suas alterações;
- As alterações do ramo de actividade ou do nome do estabelecimento;
- O encerramento do estabelecimento.

Após a comunicação e pagas as taxas devidas, os empresários podem desde logo, abrir imediatamente os seus estabelecimentos ou fazer as alterações pretendidas.

Existem ainda, actividades que deixarão de carecer de licença ou de comunicação, através do Balcão do Empreendedor, tais como a afixação e inscrição de mensagens publicitárias relacionadas com a actividade do estabelecimento (desde que sejam respeitadas as regras sobre a ocupação do espaço público), vendas de bilhetes

Central de Parcerias



A necessidade de ter bons parceiros de negócios é importante para o sucesso das Empresas, assim A ANECRA com o intuito de proporcionar aos seus Associados determinados benefícios comerciais nos produtos e serviços por estes mais procurados, estabelece Protocolos com Empresas de referência no mercado, estando entre elas:



Áreas de Actividade

Empresas

Informática	CMC-IN2
Orçamentação Rep. Sinistros	AUDATEX
Consultores Económicos	PRORÁCIO
Soluções Financeiras	MILLENNIUM BCP
Seguros	TRANQUILIDADE / CORAL
Combustíveis e Lubrificantes	GALP ENERGIA
Certificação e Garantias - Usados	DEKRA/NSA
Equipamentos Oficiais	FORTUNA EQUIPAMENTOS
Sistemas de Repintura Automóvel	DUPONT / SPIES HECKER
Sistemas Gestão Qualidade	GLOBALNESS / SGS
Comunicações	PT/TMN
Sistemas Gestão Resíduos	SAFETY CLEAN
Produtos de Imagem e Comunicação	PROSONIC
Informação Específica para o Sector Automóvel	FLEETDATA
Serviço de Cobranças e Representação em Tribunal	SOCIEDADE DE ADVOGADOS

para espectáculos e leilões realizados em lugares públicos.

Em contrapartida, é reforçada a fiscalização e a responsabilização do empresário pelo seu cumprimento, pois se por um lado, se imprime maior celeridade e simplificação nos procedimentos a adoptar, através da substituição das licenças prévias ao início da actividade, pela simples comunicação da abertura ou modificação do seu negócio, por via electrónica, por outro, impõe-se ao empresário, uma efectiva responsabilização, através do compromisso de cumprimento da legislação, aplicável em matéria de licenciamento e o agravamento do regime sancionatório, elevando-se os montantes das coimas aplicar, as quais poderão chegar a €3.500, se for uma Pessoa Singular ou €25.000, se for uma empresa.

Se a infracção for grave, poderá ainda, ser aplicada uma sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou a proibição do empresário exercer a sua actividade, pelo período máximo de dois anos.

Embora se reconheça que o regime jurídico que aprovou o regime simplificado de instalação e funcionamento de estabelecimentos, possa contribuir a redução a burocracia a que estavam sujeitos diversos negócios, não deixa de se registar um agravamento da responsabilização dos empresários pelo cumprimento das regras aplicáveis aos seus estabelecimentos.

Com efeito, é notória, a intenção de reforçar a responsabilização dos promotores das actividades económicas abrangidas pelo âmbito de aplicação do diploma, bem como, do agravamento da acção fiscalizadora, a realizar à posteriori.

Nos termos do diploma em apreço e tendo em conta, a necessidade de se proceder à adaptação e desenvolvimento dos adequados sistemas informáticos e de se dar execução, às exigências legais que dele decorrem, prevê-se que a utilização do Balcão do Empreendedor, seja efectuada de forma faseada, nos termos posteriormente regulamentados, pela Portaria nº 131/2011, de 4 de Abril, não obstante, aplicação do regime legal anterior, aos negócios não abrangidos.

O acesso ao "Balcão do Empreendedor", é assim, efectuada directamente ou de forma mediada. O acesso directo é efectuada através da Internet, pelo portal da empresa e o acesso presencial ou mediado, por um intermediário que poderá estar disponível nos municípios ou em outros balcões públicos ou privados.

A aplicação faseada deste novo regime começará, por uma fase experimental que durará até ao final de 2011, limitada a alguns municípios a aos estabelecimentos de restauração ou bebidas. Após esta fase, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2012, os municípios podem aderir

livremente a esta iniciativa, devendo estar concluída, até ao dia 2 de Maio de 2012, data em que o "Licenciamento Zero" se aplicará integralmente, em todo o território do continente.

A autenticação electrónica dos utilizadores do "Balcão do Empreendedor", efectua-se da seguinte forma: Tratando-se de Pessoa Singular, faz-se mediante a utilização do certificado digital associado ao cartão de cidadão.

Os membros dos órgãos sociais de uma sociedade, serão autenticados mediante certificado digital associado ao cartão do cidadão e, ainda, com a indicação do código de acesso à certidão permanente do registo comercial.

Um outro aspecto relevante deste regime jurídico diz respeito à instalação ou modificação de um estabelecimento que pressuponha a realização de obras sujeitas a controlo prévio. Nesse caso, o interessado antes de efectuar a mera comunicação prévia deve dar cumprimento ao regime jurídico da urbanização e edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro.

Também neste âmbito, sempre que se torne necessária a realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia, nos termos do artigo 4º n.º 4 do RJUE, pode o interessado enviar o pedido e os elementos necessários para o efeito, igualmente, através do "Balcão do Empreendedor".

A fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regime jurídico, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências próprias dos municípios, no âmbito do RJUE e da tutela do espaço público, bem como, das competências das demais entidades nos termos da lei. A instrução dos processos compete igualmente à ASAE e a competência para aplicar as respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

Em breve alusão, cumpre-nos ainda destacar que os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais (constantes da Lista F do anexo I, no qual se insere o comércio de veículos automóveis, peças e acessórios - CAE 45110, 45190, 45310, 45320 e 45401), se encontram abrangidos pelo regime de inscrição no cadastro comercial, nos termos, igualmente definidos pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril e que a instalação ou modificação de um estabelecimento dessa natureza fica sujeita ao regime de comunicação prévia, com prazo, nos termos previstos no seu artigo 5º, a efectuar pelo interessado, igualmente, no "Balcão do Empreendedor", quando depender de dispensa prévia de requisitos legais ou regulamentares.

A comunicação prévia, com prazo, consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à abertura do estabelecimento, à exploração armazém ou ao início da actividade, consoante os casos, quando a autoridade administrativa emita despacho de deferimento ou quando esta não se pronuncie, pós o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

A inscrição no cadastro comercial não dispensa, no entanto, o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis ao estabelecimento, constantes do Anexo III do presente diploma legal.

De referir ainda que a Proposta de Lei e Decreto-Lei relativos ao Licenciamento Zero, foram objecto parecer

por parte do Gabinete Jurídico da ANECRA, o qual foi apresentado à Confederação do Comércio e Serviços (CCP) e à Direcção Geral das Actividades Económicas o qual não deixou de reconhecer as vantagens inerentes à simplificação e agilização dos procedimentos inerentes ao acesso e exercício de actividades económicas, designadamente, da Reparação e Manutenção Automóvel, nem de evidenciar e alertar, para a conseqüente responsabilização do Titular da Exploração/Empresário, cuja actividade se pretende licenciar, bem como, para o agravamento do quadro sancionatório.

Gabinete Jurídico da ANECRA
Isabel Figueira

ANEXO I

Listas de CAE (VER. 3) Lista A Estabelecimentos de comércio

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Comércio por grosso - Secção G, divisão 46, subclasses

46311 Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas, excepto batata.

46312 Comércio por grosso de batata.

46320 Comércio por grosso de carne e produtos à base de carne que não exijam condições de temperatura controlada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

46331 Comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos que não exijam condições de temperatura controlada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

46332 Comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares que não exijam condições de temperatura controlada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

46341 Comércio por grosso de bebidas alcoólicas.

46342 Comércio por grosso de bebidas não alcoólicas.

46361 Comércio por grosso de açúcar.

46362 Comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria.

46370 Comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias.

46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos que não exijam condições de temperatura controlada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

46382 Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n. e. que não exijam condições de temperatura controlada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

46390 Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, de bebidas e tabaco.

- 46732 Comércio por grosso de tintas e vernizes para a construção (CAE parcial).
- 46750 Comércio por grosso de produtos químicos.
- 46762 Comércio por grosso de outros bens intermédios, n. e.
- Comércio a retalho - Secção G, divisão 47, subclasses
- 47111 Comércio a retalho em supermercados e hipermercados.
- 47112 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.
- 47191 Comércio a retalho não especializado, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, em grandes armazéns e similares.
- 47192 Comércio a retalho em outros estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.
- 47210 Comércio a retalho de frutas e produtos hortícolas, em estabelecimentos especializados.
- 47220 Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne, em estabelecimentos especializados.
- 47230 Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados.
- 47240 Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados.
- 47250 Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados.
- 47291 Comércio a retalho de leite e de derivados, em estabelecimentos especializados.
- 47292 Comércio a retalho de produtos alimentares, naturais e dietéticos, em estabelecimentos especializados.
- 47293 Outro comércio a retalho de produtos alimentares, em estabelecimentos especializados, n. e.
- 47522 Comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares, em estabelecimentos especializados.
- 47761 Comércio a retalho de fertilizantes fitossanitários para plantas e flores, em estabelecimentos especializados (CAE parcial).
- 47762 Comércio a retalho de animais de companhia e respectivos alimentos, em estabelecimentos especializados.
- 47784 Comércio a retalho de artigos de drogeria (CAE parcial).

Lista B **Estabelecimentos de prestação de serviços**

Estabelecimentos de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e para a segurança das pessoas

- 45200 Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis.
- 45402 Oficinas de manutenção e reparação de motociclos e de ciclomotores.
- 96010 Lavandarias e tinturarias.
- 96021 Salões de cabeleireiro.
- 96022 Institutos de beleza.
- 96040 Centros de bronzamento artificial.
- 96091 Colocação de piercings e tatuagens.

Estabelecimentos de restauração ou de bebidas

- 5610 Restaurantes (inclui actividades de restauração em meios móveis).
- 5630 Estabelecimentos de bebidas.

ANEXO III

Requisitos que devem observar as instalações e equipamentos dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e armazéns para o seu funcionamento

1 - Requisitos a observar em todos os estabelecimentos:

a) Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços - Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto;

b) Regime jurídico da segurança contra incêndios - Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro;

c) Regulamento Geral do Ruído em Edifícios - Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto;

d) Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade:

Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho;

Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;

e) Regime Geral da Gestão de Resíduos - Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 64/2008, de 8 de Abril, e 173/2008, de 26 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 183/2009, de 10 de Agosto, e 92/2010, de 26 de Julho.

2 - Requisitos a observar em estabelecimentos de restauração ou de bebidas - portaria a que alude o artigo 40.º do presente decreto-lei.

3 - Requisitos a observar em estabelecimentos de comércio de produtos alimentares:

a) Higiene dos géneros alimentícios e comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano:

Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;

Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;

Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril;

Decreto-Lei n.º 111/2006, de 9 de Junho;

Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008, de 18 de Novembro;

b) Estabelecimentos de comércio por grosso ou de armazenagem de géneros alimentícios de origem animal abrangidos pelo disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, e pelos artigos 1.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril - Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro;

c) Regulamento das condições higiénicas e técnicas a observar na distribuição e venda de carnes e seus produtos - Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 207/2008, de 23 de Outubro;

d) Estabelecimentos de comércio de pão e outros produtos similares - Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/87, de 4 de Julho;

e) Qualidade da água destinada ao consumo humano - Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

4 - Requisitos a observar em estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares, sujeitos a legislação específica:

a) Estabelecimentos de comércio por grosso e a retalho de alimentos para animais abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro - Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 9/2002, de 24 de Janeiro, e 259/2007, de 17 de Julho.

5 - Requisitos a observar em estabelecimentos de prestação de serviços especializados:

a) Estabelecimentos de serviços de bronzamento artificial:

Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de Novembro;

Portaria n.º 1301/2005, de 20 de Dezembro.

6 - Outros requisitos específicos:

a) Medidas de prevenção da poluição atmosférica:

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de Julho;

Decreto-Lei n.º 242/2001, de 31 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 181/2006, de 6 de Setembro, e 98/2010, de 11 de Agosto;

b) Estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas - Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho;

c) Acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público - Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

7 - Outras disposições legais e regulamentares publicitadas no «Balcão do empreendedor».

Gabinete Jurídico

Isabel Figueira

Novo Código Contributivo

A Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, fixou em 1 de Janeiro de 2011 a data da sua entrada em vigor.

A Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei 55-A/2010) publicada em 31 de Dezembro, veio introduzir alterações ao Novo Código Contributivo e proceder ao adiamento de algumas matérias para 2014, o que fez depender de regulamentação e de nova avaliação, em sede de Concertação Social.

O Código Contributivo foi ainda, objecto de regulamentação, através do Decreto-Regulamentar n.º 1 - A/2011, de 3 de Janeiro, com entrada em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação.

Como aspectos positivos do novo regime jurídico, reconhecemos a inegável vantagem de sistematização e compilação de actos e normas jurídicas que regulam a relação contributiva entre o sistema da Segurança Social e os seus contribuintes e beneficiários, bem como, a clarificação de um conjunto de princípios e normas consagrados na actual legislação, avulsa e dispersa.

Porém, e não obstante registarmos como positivos estes pontuais aspectos, o presente regime jurídico, apresenta-se mais gravoso e oneroso para as empresas, traduzindo-se num aumento efectivo de custos para as mesmas, numa conjuntura particularmente adversa, quer a nível económico, quer social.

Pela sua importância e impacto na actividade das empresas, destacamos as principais alterações:

I Declaração das remunerações e pagamento das contribuições

a) Declaração electrónica de admissão - Altera-se o prazo de declaração de comunicação de admissão de novos trabalhadores que passa a ser efectuada por via electrónica nas 24h, anteriores à data do início da produção de efeitos do contrato de trabalho ou, nas 24h seguintes ao início da actividade, sempre que, por razões excepcionais e devidamente fundamentada não se consiga cumprir com o prazo anterior, designadamente, nos contratos de trabalho de muito curta duração ou prestação de trabalho por turnos.

Na falta da comunicação da admissão do trabalhador, no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de

doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

b) Envio das Declarações - O prazo para o envio das declarações das remunerações (valor das remunerações que constitui a base de incidência contributiva), por parte das empresas foi alterado, obrigando ao envio das declarações, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito.

c) Forma de envio - A declaração das remunerações será apresentada por via electrónica, através do sítio da segurança social na Internet - <http://www.seg-social.pt/consultas/ssdirecta> (inclusivamente, para as micro empresas). A única excepção prevista é para as Pessoas Singulares que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador, às quais é conferido o direito de opção pelo envio da declaração em suporte papel ou através de transmissão electrónica.

d) Pagamento das contribuições e das quotizações: O prazo para pagamento das contribuições e quotizações foi alterado, passando a ser efectuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte a que as mesmas digam respeito.

e) Novas obrigações declarativas - A entidade empregadora passa a ser obrigada a comunicar à instituição de segurança social, a cessação, suspensão e o motivo que lhes deu causa, bem como, a alteração da modalidade de contrato de trabalho. Enquanto não for cumprida a referida comunicação, presume-se pela existência da relação laboral, mantendo-se a obrigação contributiva. A Declaração oficiosa de cessação, suspensão ou alteração, considerar-se-à porém, cumprida, sempre que seja de conhecimento oficioso.

II Trabalhadores por conta de outrem

a) Taxas Contributivas - A alteração das taxas contributivas das entidades contributivas das entidades empregado-

ras de 23,75%, para 22,75%, nos contratos sem termo (redução de 1%) e para 26,75%, nos contratos a termo (aumento de 3%), foi adiada pelo menos para 1 de Janeiro de 2014, encontrando-se dependente de regulamentação e devendo ser precedida de avaliação em Concertação Social.

Acumulação de taxas contributivas mais favoráveis

A verificação de taxas contributivas reduzidas respeitantes às entidades empregadoras, em função dos mesmos trabalhadores não poderá ter aplicação cumulativa. Nesse caso, aplicar-se-à, oficiosamente a mais favorável.

b) Nova Incidência contributiva - Propõe-se o adiamento da entrada em vigor, pelo menos até 1 de Janeiro de 2014 e aguarda a publicação de regulamentação, a incidência nova contributiva sobre:

- Participação nos lucros;
- Aplicações financeiras a favor dos trabalhadores (Contribuições da entidade patronal para seguros de vida, fundos de pensões e planos poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social);
- Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa que pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável (independentemente da variabilidade do seu montante).

c) Alargamento da base de incidência

O diploma em apreço prevê ainda, o alargamento da base de incidência contributiva, nos seguintes termos:

- Despesas de representação pré-determinadas, apenas são objecto de incidência, no que se refere à componente efectivamente devida e na parte em que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício (Artigo 46º n alínea n) 1;
- As Gratificações pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como, as que pela sua importância e carácter regular e permanente, devam segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração (Artigo 46º, alínea o);
- As despesas resultantes de utilização pessoal pelo trabalhador de viatura da empresa (Artigo 46º, alínea s) 1:

Acordo escrito do qual conste:

- 1) A afectação permanente ao trabalhador de uma viatura em concreto;
- 2) Que os encargos com a viatura e com a respectiva utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
- 3) Menção expressa da possibilidade de

utilização para fins pessoais ou a possibilidade de utilização durante 24 horas/dia (excepto se o trabalhador estiver em regime de IHT);

- 4) Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre eu no acordo escrito seja afectada ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização em dias de descanso semanal.

O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75 do custo de aquisição do veículo.

Nota: Conceito de “uso pessoal” – quando, no acordo escrito seja afectada ao trabalhador, com permanência, uma viatura concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal (excepto se o trabalhador prestar trabalho suplementar em, pelo menos, 2 dias de descanso semanal obrigatório ou em 4 dias de descanso semanal obrigatório ou complementar).

- As despesas de transporte, pecuniárias ou não suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, apenas ficam sujeitas a contribuições quando não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora à generalidade dos trabalhadores ou quando excedam o valor do passe social ou o equivalente à utilização de transportes públicos – (Artigo 46º, alínea t) 1;
- Subsídios de refeição (em dinheiro ou títulos de refeição) – Artigo 46º alínea l);
- * Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes (Artigo 46º alínea p) 1;
- * Abonos para falhas (Artigo 46º alínea q) 1;
- * Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego (Artigo 46º alínea v) 1;
- * Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora – Pagamento de KM percorridos em viatura do colaborador (Artigo 46º alínea z) 1;

Estas prestações são objecto de incidência contributiva nos termos previstos no Código do IRS e as situações assinaladas a * sofrem uma majoração até 50% dos limites previstos no CIRS, para determinação da base de incidência, desde que o acréscimo resulte de aplicação de IRCT.

- Regra de Incidência genérica - Constituem ainda base de incidência contributiva, todas as demais prestações que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade (em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente), como contrapartida da prestação de trabalho (Artigo 46º nº5).

Nota: Conceito de “regularidade” – Uma prestação

reveste-se de carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, de modo a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

As prestações assinaladas com 1, são objecto de ajustamento progressivo, nos termos previsto no artigo 277º do Código Contributivo, conjugado com o artigo 1º da Lei nº 119/2009 de 30 de Dezembro.

III Agravamento da taxa contributiva relativa a Empregadores sem fins lucrativos

Verifica-se ainda, o agravamento da taxa contributiva relativa a Empregadores sem fins lucrativos – agravamento de 31,6% (20,6% entidade empregadora, 11% trabalhador) para 33,3% (22,3% entidade empregadora, 11% trabalhador), sujeito a um ajustamento progressivo, nos termos previsto no artigo 281º do Código Contributivo, conjugado com o artigo 1º da Lei nº 119/2009 de 30 de Dezembro, pelo que em 2011, será aplicável a taxa de 32% (21% entidade empregadora e 11% trabalhador).

IV Agravamento de algumas taxas contributivas relativas a trabalhadores por conta de outrem

Verifica-se o agravamento de algumas taxas contributivas, nomeadamente:

1. Trabalhadores com contrato de muito curta duração – 26.1% da inteira responsabilidade da entidade empregadora,
2. Trabalhadores em pré-reforma com 55 anos ou mais – taxa única de 26,9% - 18,3% entidade empregadora e 8,6% trabalhador.

V Trabalhadores Independentes (Prestadores de Serviços, Produtores e Comerciantes)

- a) Os trabalhadores independentes são obrigados a declarar à Segurança Social, por referência ao ano civil anterior, o valor das vendas realizadas, o valor da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenha actividade empresarial e o valor total da prestação de serviços por pessoa colectiva e por pessoa singular com actividade empresarial;
- b) Obrigações para entidades contratantes de prestação de serviços - A entidade que beneficia da prestação passa a efectuar o pagamento de contribuições;
- c) No que se refere às entidades contratantes de prestações de serviços, passem a estar sujeitas à nova taxa contributiva de 5%, apenas quando, no mesmo ano civil, beneficiem de, pelo menos, 80% do valor total/valor total

pago ao prestador de serviços, desenvolvida por um trabalhador independente;

Nota: Os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante (concorrendo nesse caso, o total dos serviços para o apuramento do limite dos 80%).

- d) Momento da Obrigação Contributiva: A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de Segurança Social apure officiosamente o valor dos serviços que lhe forem prestados e efectiva-se com o pagamento da respectiva contribuição (sendo notificados os serviços de inspecção da ACT ou os serviços de fiscalização do ISSP);
- e) Data Limite de Pagamento: As contribuições devidas pelas entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança;
- f) Uniformização da Taxa Contributiva – 29,6% agora também para prestadores de serviços (substitui os 24,6%);
- g) Quando abrangidos pelo Regime de Contabilidade Organizada – Constitui base de incidência o valor do lucro tributável (determinado pela Seg. Social, c/ base nas declarações de rendimentos para efeitos fiscais), sempre que inferior ao valor que resulte da aplicação dos coeficientes previstos (70% na prestação de serviços e 20% na produção e venda, relativos ao ano anterior);
- h) Limite mínimo da base de incidência contributiva para trabalhadores abrangidos pelo regime da contabilidade organizada – Corresponde ao 2º escalão (1,5 vezes o IAS).

Por aplicação do artigo 62º do Decreto-Regulamentar nº1-A/2011, de 3 de Janeiro (Regulamentação ao Código Contributivo), o trabalhador independente pode requerer à instituição de segurança social competente, a dedução dos rendimentos derivados de mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 3º do Código do IRS.

O requerimento deve ser entregue no mês de Setembro e a dedução tem efeitos na determinação do rendimento relevante para a fixação de incidência a considerar no período seguinte.

VI Taxa contributiva relativa aos Órgãos Estatutários

Prevê-se a redução da taxa contributiva relativa aos membros dos órgãos estatutários, quer na sua globalidade quer no encargo repartido entre a entidade empregadora e o beneficiário que passa de 31,25% (21,25% da entidade empregadora e 10% do beneficiário), para 29,6% (20,3% da entidade empregadora e 9,3% do beneficiário).

VII Regime Contra – Ordenacional

Verifica-se um agravamento substancial do quadro sancionatório.

Nota: Esta informação constitui uma síntese elaborada a partir do Código Contributivo, aprovado pela Lei nº110/2009, de 16 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2011 (Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro) e não dispensa a consulta da referida legislação e da respectiva Regulamentação, aprovada pelo Decreto Regulamentar nº 1-A/2011 de 3 de Janeiro.

Aconselhamos ainda, a consulta do Guia Prático da Segurança Social, publicado no Site da Direcção-Geral da Segurança Social - <http://www.seg-social.pt>.

Gabinete Jurídico da ANECRA
Isabel Figueira



PARA ADEÇÃO CONTACTE

Av. da República, n.º 44 - 3.º Esq.º
1050-194 Lisboa

Telef.: 21 782 73 30 Fax: 21 795 21 22

Com o apoio de:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DE LISBOA E VALE DO TEJO



UNIÃO EUROPEIA



Ministério da Economia
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO



**CENTRO DE
ARBITRAGEM**
DO
SECTOR
AUTOMÓVEL



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO RAMO AUTOMÓVEL



Senhor

EMPRESÁRIO DO SECTOR AUTOMÓVEL

Faça a sua adesão ao



**CENTRO DE
ARBITRAGEM**
DO
SECTOR
AUTOMÓVEL

Centro de Arbitragem do Sector Automóvel

Em 1994, Associações representativas do sector automóvel e dos consumidores e o Estado criaram um Centro de Arbitragem para resolver litígios relativos à reparação automóvel, garantindo a rapidez e economia necessárias para que direitos e deveres fossem efectivamente exercidos.

Hoje, o Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA) é uma entidade reconhecida e autorizada pelo Ministério da Justiça a disponibilizar informação, mediação, conciliação e arbitragem de conflitos decorrentes da aquisição e utilização do veículo automóvel, designadamente, compra e venda de veículos novos ou usados, reparação, assistência e manutenção, compra de todo o tipo de peças, órgãos e acessórios para serem aplicados em veículos, revenda de combustíveis, óleos e lubrificantes e ainda de serviços prestados por empresas de parques de estacionamento.

Mas, em que medida os serviços disponibilizados pelo CASA poderão constituir uma mais-valia para os empresários e profissionais do sector?

Como sabemos, todas as relações comerciais têm relevância jurídica e uma boa gestão passa pela antecipação. Os contratos diariamente celebrados estão legalmente enquadrados e deles decorrem direitos e deveres, que não podem ser ignorados, pois tal significaria conduzir um negócio sem prever os resultados. Da mesma forma que um mecânico sabe que uma fuga de água no radiador pode causar danos no motor, o gestor deverá conhecer as consequências jurídicas do não cumprimento de um prazo. O Serviço de Informação Jurídica do CASA contribui para uma gestão mais informada, logo, mais capaz de evitar problemas e de responder a dificuldades rapidamente e com segurança.

Muitas vezes, as reclamações partem do recepcionista, passam ao chefe de oficina, seguem para o comercial, ao mesmo tempo que chegam ao serviço após venda, sendo então remetidas para o advogado e devolvidas ao serviço administrativo para resposta, sem que o gerente ou director tome conhecimento e decida. Outras vezes, o gerente, para além de acumular as funções de mecânico ou vendedor, administrativo e director, tem ainda de responder às reclamações, fazendo-o de forma mais reactiva do que reflectida, ora cedendo por cansaço, ora impondo por desgaste. Os mecanismos de resolução de conflitos disponibilizados pelo CASA permitem uma gestão das reclamações mais eficiente, sem desperdícios de tempo e energia.

Vivemos num contexto económico em que a fidelização de clientes é fundamental. Quando um bom negócio deixa de o ser, é importante manter a relação comercial, não pondo em perigo futuros negócios. O Serviço de Mediação do CASA ajuda a restabelecer a comunicação entre empresário e cliente, proporcionando-lhes o tempo necessário para se esclarecerem e construírem soluções que satisfaçam as necessidades e interesses de ambos, através de uma decisão conjunta livre e ponderada.

Se for necessário levar o problema até julgamento, o tribunal arbitral do CASA garante a adequada fundamentação das suas decisões, porque é o único em Portugal especializado em matérias do sector automóvel, proferindo decisões com eficácia, valor vinculativo e executivo equiparado a uma decisão de um tribunal judicial de 1ª instância.

Actualmente, os clientes apoiam cada vez mais as suas opções em critérios para além do preço. É reconhecida a importância crescente dos serviços de assistência após venda. Uma empresa que garanta aos seus clientes a resolução de eventuais desentendimentos em tempo útil e com custos reduzidos, soma confiança ao seu produto e distingue-se claramente das que apenas resolvem os problemas nos tribunais comuns.

Num momento em que a imagem é tão importante, a mediação, a conciliação e a arbitragem disponibilizadas pelo CASA, são confidenciais, impedem a exposição pública a que os processos judiciais conduzem e preservam a imagem empresarial que é determinante para a conservação e a expansão das relações comerciais.

Só seleccionando, caso a caso, o meio de resolução mais adequado, é possível evitar caminhos que conduzem a soluções menos eficazes e que implicam mais tempo, mais dinheiro e, sobretudo, maior desgaste da imagem junto do público. Em matéria de gestão de conflitos, a colaboração com o CASA acrescenta à actividade desenvolvida pelos empresários e profissionais do sector um sinal distintivo - um claro símbolo de qualidade.

Adesão Cláusula Compromissória



**CENTRO DE
ARBITRAGEM
DO
SECTOR
AUTOMÓVEL**

Empresa _____

com sede _____

Cód. Postal _____ Concelho _____

Telefone _____ Fax _____ E/mail _____

Objecto social _____ Associado _____

Concessionário Marca _____ Independente

DECLARA:

1. Aderir ao Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem do Sector Automóvel, autorizado por Despacho do Secretário de Estado-Adjunto do Ministro da Justiça n.º 532/99, publicado no D.R. n.º 10 de 13 de Janeiro, aceitando a arbitragem como forma de resolução dos eventuais conflitos que decorram dos serviços prestados ou dos bens vendidos, no âmbito do exercício, a título profissional, da actividade económica da sua empresa.
2. Aceitar, como regras do processo a observar na arbitragem, as constantes do Regulamento deste Centro.
3. Inserir, nos contratos-tipo que utiliza ou vier a utilizar, cláusula designando como competente o Tribunal Arbitral deste Centro.
4. Aplicar, em matéria de reparação automóvel, as regras constantes da Directiva do Conselho Nacional de Qualidade e ela respeitantes.
5. Designar, como juiz árbitro _____
6. Autorizar que o Tribunal Arbitral julge segundo _____

_____ em _____ de _____ de _____

A Empresa

O Director do Centro

(carimbo)

(carimbo)

Auto Adesão

Adesão ao CASA através do “Automóvel ONLINE”

O Ministério da Justiça, disponibiliza através do mecanismo "Automóvel on-line" um sistema de adesão que permite que, no momento da compra e venda de um veículo, o comprador e o vendedor decidam submeter os litígios que futuramente resultem dessa transacção a um Centro de Arbitragem: o CASA.

Presentemente, este mecanismo está apenas disponível para os cidadãos portadores de certificado digital do Cartão do Cidadão, mas prevê-se que até ao final do ano esteja disponível em todo o País e também através das Conservatórias de Registo Automóvel.

Entre as vantagens de submissão de eventuais litígios ao CASA, contam-se o facto do processo ser mais barato e mais rápido, sem necessidade de intervenção de um Tribunal Judicial.

Mais informação sobre esta questão poderá ser obtida através do portal do Governo_ www.mj.gov.pt e site da ANECRA_ www.anecra.pt.

Em Dezembro de 2002 o CASA viu a sua competência alargada aos litígios decorrentes de:

- Venda de veículos novos
- Revenda de óleos e lubrificantes
- Compra e venda de peças, órgãos e quaisquer outros materiais destinados a serem aplicados em veículos automóveis

As informações são gratuitas e podem ser pedidas através do email info@centroarbitragemsectorauto.pt

As reclamações podem ser enviadas através do nosso site www.centroarbitragemsectorauto.pt

A abertura de processo custa € 10,00.

Os preparos para conciliação e Julgamento situam-se entre os € 35,00 e os € 500,00.

Contrato de Compra e Venda de Veículos Usados

CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1." OBJECTO

1. O COMPRADOR, mediante o preenchimento e assinatura deste contrato, adquire ao VENDEDOR, que lho vende, o veículo automóvel usado que aquele aceita comprar para seu uso pessoal. O veículo automóvel está identificado e é vendido com as características específicas enumeradas nas condições particulares, regendo-se o contrato de compra e venda, por estas condições gerais e pelas particulares.
2. O veículo é vendido: (a) livre de ónus ou encargos, salvo o convencionado quanto à reserva de propriedade; (b) com o desgaste e deterioração resultante da sua idade e utilização. O VEÍCULO tem a quilometragem e a antiguidade indicada nas condições particulares.

Cláusula 2."

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O preço de venda e as condições de pagamento, são os indicados nas condições particulares.
2. Na determinação do preço foram elementos da sua fixação, o facto de não ser um veículo novo, o uso e desgaste do veículo e a quilometragem do mesmo.
3. O preço referido nos números anteriores, não inclui os custos inerentes à formalização da transmissão de propriedade.
4. O pagamento do referido veículo será efectuado, no acto da entrega, salvo se condições diferentes forem acordadas, por escrito, entre o COMPRADOR e o VENDEDOR.
5. Caso o VEÍCULO seja vendido com reserva de propriedade a favor do VENDEDOR, esta só se transmitirá para o COMPRADOR após o pagamento da totalidade do preço. Sempre que o preço for pago por meio de cheque, o VENDEDOR reserva-se o direito de poder fazer depender a transferência da propriedade do veículo da boa cobrança daquele, em prazo não superior a cinco dias úteis, podendo o VENDEDOR resolver o contrato verificando-se a falta de pagamento do preço.

Cláusula 3."

PRAZOS DE GARANTIA E CONFORMIDADE

1. O VENDEDOR garante ao COMPRADOR, durante o prazo constante nas condições particulares e a partir desta, a conformidade do veículo com o presente contrato, tendo em conta a sua normal utilização (I). Atento o facto de se tratar de um veículo usado, não se considera desconformidade/defeito:
 - (a) O que se verifique em consumíveis;
 - (b) O que o comprador não possa razoavelmente ignorar;
 - (c) O que resultar de materiais fornecidos pelo comprador.
2. Em declaração anexa, as partes podem excluir do âmbito da garantia, elementos que não se relacionem directa ou indirectamente, com a segurança do veículo e cuja ausência ou deformação não impeçam a satisfação dos fins a que se destina.
3. Estão excluídos da garantia, os defeitos resultantes de má utilização do veículo, Presume-se uma má utilização do veículo, se este não efectuar as operações de manutenção e as verificações de níveis de consumíveis, de acordo com as indicações do fabricante.
4. É dever do COMPRADOR verificar, até ao momento da entrega do veículo automóvel, se o mesmo se encontra nas condições negociadas, conforme descritivo constante no quadro da Cláusula 3." das Condições Particulares.
5. O VENDEDOR declara ter, antes da sua revenda inspeccionado o veículo automóvel, corrigido as anomalias detectadas, não inerentes aos anos e quilometragem do veículo.

I) Nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 I 04, o artigo 4.º n.º 1 e n.º 5, respectivamente.

1. "Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato";

2. "(...) salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais".



Cláusula 4: CONDIÇÕES DE DENUNCIA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO

- I. Durante o prazo de garantia, o COMPRADOR deverá:
 - a) denunciar, por escrito, qualquer anomalia no funcionamento do veículo, logo que dela tiver conhecimento, Pode ainda o COMPRADOR denunciar a anomalia, até dois meses após a data da sua verificação, mas neste caso, a garantia não cobre o agravamento de danos resultantes da comunicação tardia. A reposição de conformidade deverá efectuar-se nas instalações do VENDEDOR ou em local a indicar por este.
 - b) efectuar as operações de manutenção e revisão periódicas, prescritas pelo fabricante do veículo automóvel, nos concessionários da marca, ou nas oficinas recomendadas pelo VENDEDOR. As referidas operações deverão ser comprovadas no livro de revisões e garantia ou por cópia da folha de obra acompanhada da respectiva factura. Estas operações correm por conta e encargo exclusivo da COMPRADOR.
 - c) em qualquer caso de intervenção no veículo, sob a forma de reparação ou manutenção, a mesma deverá ser efectuada nas instalações do VENDEDOR ou em local por este indicado,
2. Nas intervenções em garantia, apenas poderão ser utilizadas peças de origem ou peças de terceiros que tenham a mesma qualidade, a qual deverá ser certificada por escrito, pelo respectivo reparador.
3. Qualquer substituição de peças e/ou componentes para além daquelas que forem efectuadas na inspecção referida no número anterior e que não constituam elementos indispensáveis à segurança ou à conformidade do veículo com o contrato, apenas será efectuada mediante pedido escrito do Comprador e eventual revisão do preço pago na venda do veículo automóvel.

Cláusula 5: CONDIÇÕES ACORDADAS

O VENDEDOR poderá contratar com terceiros, desde que não contrarie o disposto na lei aplicável, a gestão da garantia prestada ao veículo, mediante documento escrito e entregue ao COMPRADOR.

Cláusula 6." COMUNICAÇÕES E FORO COMPETENTE

1. Para efeitos de comunicações, notificações e citações o VENDEDOR e o COMPRADOR têm domicílio no local constante do cabeçalho deste contrato.
2. Para a resolução de todos os litígios emergentes do presente contrato, as partes atribuem competência ao Centro de Arbitragem do Sector Automóvel ou ao Tribunal do foro competente.

NOTA: O clausulado desta minuta, com a posição dos logos da ANECRA e DECO, não pode ser alterado sem o prévio conhecimento e devida autorização pelas referidas entidades,

Informação ao Consumidor na Venda e Prestação de Serviços Automóvel

Complementarmente, às demais informações divulgadas pelo Gabinete Jurídico da ANECRA e, sem prejuízo da aplicação de outras disposições legais à matéria em causa, destacam-se os principais aspectos a considerar na informação a prestar ao consumidor na venda e prestação de serviços automóvel.:

1. Livro de Reclamações no Sector Automóvel
2. Garantias na Venda de Usados
3. Afixação de preços e informação na venda de veículos novos e usados e na prestação de serviços.

1. Livro de Reclamações no Sector Automóvel

- Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Set. – Torna obrigatório o LR;
- Portaria nº 1288/2005, de 15 de Dez. (Republicada pela Portaria nº 896/2008, de 18 de Agosto) – Aprova o modelo, edição, preço e fornecim. do LR;
- Decreto-Lei nº 237/2005, de 30 de Dezembro – Cria a Autor. Seg. Alim. e Econ. (ASAE);
- Decreto-Lei nº 371/2007, de 6 de Novembro;
- O Decreto-Lei nº 118/2009, de 19 de Maio.

Âmbito de aplicação e vigência

O Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2006, tornou obrigatória a existência e disponibilização do livro de reclamações, no sector automóvel. Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 371/2007, de 6 de Novembro, já em vigor alargou-se o seu âmbito de aplicação a todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, constituindo pressupostos dessa obrigação, a existência de estabelecimento físico, fixo ou permanente, o contacto directo com o público e o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço.

Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços

O fornecedor de bens/vendedor ou prestador de serviços é obrigado a:

- Possuir o livro de reclamações, em todos os estabelecimentos a que respeita a actividade, não podendo justificar a sua falta no estabelecimento onde o utente o solicita, pelo facto de o mesmo se encontrar disponível noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais;
- Facultar imediata e gratuitamente ao cliente, o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado, não podendo condicionar a sua apresentação, à necessidade de identificação do utente. Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao utente, este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover a recusa ou para que esta tome nota da ocorrência;

- Os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio de Internet, instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem;
- Afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um letreiro com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações”;
- Manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações que tenha encerrado.

Edição e modelo do livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, designadamente, a identificação da(s) entidade(s) com competência para o efeito, bem como, o modelo de letreiro a afixar nos estabelecimentos, foram aprovados através da Portaria nº 1288/2005, de 15 de Dezembro.

O livro de reclamações tem o formato A4 e é constituído por 25 impressos para reclamação, feitos em triplicado, redigidos nas línguas portuguesa e inglesa e é editado, conjuntamente, pela Imprensa Nacional casa da Moeda e pelo Instituto do Consumidor, constituindo modelo exclusivo.

Aquisição do livro de reclamações e letreiro informativo

O livro de reclamações, bem como o respectivo letreiro informativo poderão ser adquiridos pelas empresas associadas (fornecedores de bens/vendedores e prestadores de serviços) obrigados à sua utilização e disponibilização, na Imprensa Nacional Casa da Moeda e no Instituto do Consumidor e, ainda, através da ANECRA, ao abrigo da autorização que lhe foi concedida pelo Instituto do Consumidor. O pedido poderá ser solicitado através do Gabinete de Sócios ou através do site da ANECRA - www.anecra.pt.

As entidades vendedoras encontram-se obrigadas a proceder ao registo da identificação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços a quem são vendidos livros de reclamações, bem como, a respectiva quantidade, para efeitos de informação a prestar às entidades de controlo de mercado e de fiscalização que o solicitem.

Perda ou extravio do livro de reclamações

No caso de perda ou extravio do livro de reclamações, o fornecedor de bens/vendedor ou o prestador de serviços deve informar de imediato, a entidade de controlo de mercado competente (no caso do sector automóvel, a ASAE – Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica) e informar o utente, durante o período em que não disponha do livro de reclamações que é essa a entidade à qual deve recorrer para apresentar uma eventual reclamação.

O encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações obriga o

fornecedor de bens/vendedor ou o prestador de serviços, a adquirir um novo livro.

Formulação da reclamação – Procedimentos a adoptar

Os procedimentos a adoptar pelo fornecedor de bens/vendedor ou prestador de serviços, caso o seu cliente/utente formule uma reclamação são os seguintes:

- 1º) A reclamação deve ser efectuada, através do preenchimento da folha de reclamação que integra o livro de reclamações, na qual o cliente/utente deve descrever de forma clara e completa, os factos que a motivam e inserir os elementos relativos à sua identificação e à identificação e local do fornecedor de bens ou prestador do serviço (neste sentido, a empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço encontra-se obrigada a fornecer todos os elementos necessários ao correcto preenchimento dos campos relativos à sua identificação, devendo ainda confirmar que o utente os preencheu correctamente);
- 2º) Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor de bens/vendedor ou o prestador de serviços ou, ainda, o funcionário do estabelecimento, encontra-se obrigado a destacar do livro de reclamações o original, que no prazo de dez dias úteis, deve remeter à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector; isto é, no caso das empresas do sector automóvel, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) – Av. Duque D`ávila 139 – 1050 – 081, em Lisboa. Poderá ainda juntar as alegações que entenda dever apresentar, bem como, os esclarecimentos dispensados ao reclamante.
- 3º) O fornecedor de bens/vendedor ou o prestador de serviços ou, ainda, o seu funcionário tem, também, a obrigação de entregar o duplicado da reclamação ao cliente/utente, conservando em seu poder o triplicado que faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado;
- 4º) O cliente/utente poderá, igualmente, remeter esse mesmo duplicado da folha de reclamação à entidade de controlo de mercado competente ou à mencionada entidade reguladora - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), junto da qual este deve apresentar a reclamação.

O letreiro informativo a afixar no estabelecimento e que se destina a informar o cliente/utente de que o estabelecimento “dispõe de livro de reclamações” inclui obrigatoriamente, a menção completa à identificação e morada dessa mesma entidade (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica - ASAE - Av. Duque D`ávila 139 – 1050 – 081, em Lisboa).

Procedimentos da entidade reguladora e de controlo de mercado

Compete à entidade reguladora e de controlo de mercado dos sectores em causa – no caso do sector automóvel, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE):

- 1º) Receber as folhas de reclamação;
- 2º) Notificar o fornecedor de bens/vendedor ou o prestador de serviços, para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente as alegações que entenda por convenientes;
- 3º) Instaurar o procedimento adequado, se o conteúdo da reclamação formulada pelo utente e das alegações apresentadas, indiciarem a prática de uma contra-ordenação, aplicando coimas ou ainda, uma sanção acessória, em caso de especial gravidade da mesma;
- 4º) Prestar por forma escrita, as informações, procedimentos ou medidas a adoptar pelo reclamante.

Rede Telemática de Informação Comum (RTIC)

O Decreto-Lei nº 118/2009, de 19 de Maio que entra em vigor 90 dias após esta data, criou uma rede de informação destinada ao registo e tratamento das reclamações dos utentes e consumidores, por parte da Direcção-Geral do Consumidor - Rede Telemática de Informação Comum, a qual visa garantir a comunicação e o intercâmbio de informação estatística decorrente de reclamações e assegura o seu armazenamento e gestão por parte das entidades reguladoras e de

controlo de mercado competentes.

As referidas entidades, encontram-se obrigadas, a registar e a tratar directamente as reclamações recebidas através do livro de reclamações na RTIC ou a providenciar ligações entre esta rede e a sua própria rede que permitam comunicação de dados entre si.

Têm a cesso a esta rede para consulta da fase em que se encontra a reclamação, quer o consumidor ou utente, quer o profissional contra o qual foi apresentada a reclamação.

Regime sancionatório

Integram contra-ordenações:

- Não possuir ou não apresentar de forma imediata e gratuita ao cliente/utente, o livro de reclamações, sempre que o mesmo lhe seja solicitado;
- A falta de indicação no Livro de Reclamações, da identificação completa e morada da ASAE – Autoridade para a Segurança Alimentar e Económica, através de caracteres facilmente legíveis;
- Não cumprir as obrigações previstas após o preenchimento da reclamação ou não tiver o leteiro nas condições previstas na lei;
- Não cumprir as obrigações decorrentes do encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações.

COIMA APLICÁVEL

A) De €250 a € 2500 ou €3500 – se o infractor for P. Singular.

B) De €500 ou €3500 a €5000 ou €30 000 – se o infractor for P. Colectiva.

* Qualquer destas situações poderá ainda dar lugar, para além da aplicação de coima, à publicidade da condenação por contra-ordenação, num jornal de expansão local ou nacional, a expensas do infractor.

* Em caso de infracção cometida por negligência, são reduzidos os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis.

SANÇÕES ACESSÓRIAS – Aplicáveis, sempre que a gravidade da infracção o justifique, durante o período máximo de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva e traduzem-se nas seguintes medidas:

- Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;
- Interdição do exercício da actividade;
- Privação do direito a subsídio/benefício outorgado por entidade pública.

2. Garantias na Venda de Veículos Usados

Legislação aplicável

- Lei nº 24/96, de 31 de Julho – Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores;
- Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril – Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva nº 1999/44/CE, do PE e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio.

Redução do prazo de garantia para um ano

Possibilidade de redução do prazo geral (de dois anos de garantia), na venda de veículos usados, para um ano, por acordo entre vendedor e comprador.

Consagração do conceito de conformidade do bem ao contrato

O consumidor pode exercer o seu direito de garantia, em caso de falta de conformidade do bem ao contrato, isto é, pode exigir ao vendedor, a reposição da situação (sem encargos), por meio de reparação ou de substituição, a redução adequada do preço ou a resolução do contrato, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Este conceito de “conformidade” permite delimitar o grau de responsabilidade exigível ao vendedor que apenas se encontra obrigado a repor o bem, de acordo com as qualidades apresentadas ao consumidor e que foram por este conhecidas e aceites, no momento da celebração do contrato, deixando de garantir, de forma abstracta e incondicional, “o seu bom estado e o seu bom funcionamento”.

Prazo de denúncia

O prazo concedido ao consumidor para comunicar a falta de conformidade ou “defeito” ao vendedor e de dois meses.

Nulidade de cláusulas contratuais

Considera-se nulo, o acordo ou cláusula contratual, pelo qual, antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor, se excluam ou limitem os direitos do consumidor, designadamente, as cláusulas de exclusão de garantia.

Direito de Regresso

O vendedor que responde perante o consumidor, no âmbito da garantia, goza de direito de regresso contra o profissional a quem adquiriu o bem, por todos os prejuízos causados na reparação do defeito.

Responsabilidade directa do Produtor

O consumidor pode optar, por exigir do produtor, a reparação ou a substituição do bem defeituoso, o qual é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado.

O Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio que entrou em vigor em 20 de Junho, introduziu alterações ao Decreto-Lei nº 67/2003, reforçando direitos dos consumidores no que se refere às garantias na compra e venda de bens entre profissionais e consumidores, designadamente:

Prazo para realização de operações de reparação ou substituição
Estabelece um prazo máximo de 30 dias, para a realização das operações de reparação ou de substituição de um bem defeituoso, para efeitos de reposição do bem no seu estado de conformidade, o que implica que o prazo para reparar o bem móvel ou para proceder à sua substituição, não pode ser superior a 30 dias.

Novação da Garantia

Em caso de substituição do bem móvel, é concedido ao bem sucedâneo um prazo de garantia de dois anos, a contar da data da sua entrega, isto é, passa a contar de novo, o mesmo prazo de garantia atribuído ao bem substituído.

Transmissão da Garantia a Terceiros

Consagra-se a transmissão dos direitos conferidos pela garantia aos terceiros adquirentes do bem, instituindo que a garantia legal acompanha o bem, mesmo que este seja transmitido, designadamente, por revenda, a terceiros.

Caducidade da Garantia

Estabelece-se, também, que os direitos dos consumidores que tenham efectuado a denúncia da desconformidade do bem, caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia.

Garantias Voluntárias

Garantia Voluntária é definida no âmbito da presente legislação, como qualquer compromisso ou declaração de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor, por um produtor ou por qualquer intermediário perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade.

Estabelece, neste contexto, novos requisitos a cumprir na concessão de Garantias Voluntárias:

- A declaração de garantia deve ser entregue ao consumidor por escrito ou em qualquer outro suporte duradouro a que aquele tenha acesso;
- A garantia, que deve ser redigida de forma clara e concisa na língua portuguesa, contém obrigatoriamente as seguintes menções:
- Declaração de que o consumidor goza dos direitos previstos no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável e de que tais direitos não são afectados pela garantia;
- A informação sobre o carácter gratuito ou oneroso da garantia e, neste último caso, a indicação dos encargos a suportar pelo consumidor;
- Os benefícios atribuídos ao consumidor por meio do exercício da garantia, bem com, as condições para a atribuição destes benefícios, incluindo a enumeração de todos os encargos, nomeadamente aqueles relativos às despesas de transporte, de mão de obra e de material e ainda os prazos e a forma de exercício da mesma;
- Duração e âmbito espacial da garantia;
- Firma ou nome e endereço postal ou, se for o caso, electrónico, do autor da garantia que pode ser utilizado para o exercício desta.

Salvo declaração em contrário, os direitos resultantes da garantia transmitem-se para o adquirente da coisa.

Regime Sancionatório e Fiscalização

Institui-se um regime sancionatório atribuindo à ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a competência para fiscalização e aplicação da legislação e a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação.

Considerando que a garantia na venda de bens móveis usados (veículos usados), só pode ser reduzida para um ano, por acordo entre as partes e que a responsabilidade do vendedor é delimitada em função do estado de conformidade do bem ao contrato e, consequentemente, da comprovada demonstração que o Consumidor teve conhecimento e aceitou adquirir o bem, com as características e "defeitos" que apresentava, no momento da compra e venda, a ANECRA aconselha as empresas associadas a celebrarem os contratos de compra e venda, por escrito.

Para o efeito, a ANECRA faculta às empresas associadas modelos de Contratos de Compra e Venda de veículo usado, bem como, Livros de Garantias de Veículo Usado, elaborados na sequência de um acordo celebrado com a DECO, não podendo o seu conteúdo ser alterado, sem o prévio conhecimento e autorização de ambas as entidades (Anexo I).

Posição crítica da ANECRA

A ANECRA apresentou, conjuntamente com a Confederação do Comércio e Serviços, a sua posição crítica junto das entidade de tutela, relativamente ao Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de Maio, quando este ainda se encontrava em fase de anteprojecto, a qual foi reforçada aquando da sua publicação, por considerar que algumas das alterações não são adequadas à concessão de garantias no sector automóvel, tendo em conta sua especificidade (Anexo II).

3. Afixação de preços e demais informações a prestar na venda de veículos automóveis novos e usados e na prestação de serviços

1. Regras impostas aos vendedores de veículos automóveis novos, usados, motociclos e demais bens a retalho e, ainda, aos prestadores de serviços:

- Decreto-Lei nº 162/99, de 13 de Maio e Portaria nº 1209/2001, de 29 de Outubro -

- Indicação do preço total em Euros, de forma clara e perfeitamente visível, incluindo taxas e impostos;
- Indicação dos preços em listas ou cartazes afixados de forma visível, no local onde os bens se encontram expostos e os serviços propostos ou prestados ao consumidor;
- Quando a afixação dos preços ou serviços for substituída por catálogo completo, torna-se obrigatória, a afixação de cartaz que indique a sua existência;
- Nas vendas a prestações deve igualmente, ser indicado o preço a pronto-pagamento;
- A indicação dos preços de venda e por unidade de medida passa a ser efectuada, por dígitos e de modo visível e legível, através da publicidade, em letreiros, etiquetas ou listas;
- O preço dos serviços prestados à hora - ("Preço Hora"), à percentagem, à tarefa ou por outra forma deve indicar, o critério utilizado e as taxas de deslocação ou outras que venham a ser estabelecidas.
- Os bens expostos em montras ou vitrinas, visíveis pelo público do exterior ou interior do estabelecimento, devem conter uma marcação complementar quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis.

O incumprimento destas obrigações legais, constitui contra-ordenação, punível com coima que varia entre €249,40 a €3 740,98, no caso de Pessoa Singular e €2 493,99 a €29 927,87, no caso de Pessoa Colectiva, sendo a negligência igualmente, punível.

Complementarmente, a estas obrigações impõem-se ainda, as seguintes regras específicas:

2. Os comerciantes de veículos ligeiros de passageiros e de motociclos usados encontram-se obrigados a prestar, por

escrito, através de documento assinado pelo vendedor ou intermediário que será afixado no veículo de modo bem visível, as seguintes informações:

- D.L. nº 74/93, de 10 de Março -

- Matrícula;
- Preço;
- Ano;
- Ano de construção, conforme veículo;
- Registos anteriores de propriedade e seu número, conforme o respectivo título;
- Garantia de fábrica: prazo de garantia e quilómetros ou qualquer outra garantia dada pelo fabricante, cuja validade ainda não tenha expirado;
- Garantia de usado: prazo ou outra garantia que o vendedor conceda.

O duplicado do documento que deverá ser afixado no veículo ou motociclo terá de ser entregue ao comprador no momento da compra e venda.

O incumprimento destas obrigações legais, constitui contra-ordenação, punível com coima de €24,09 a €2.493,99, sendo a negligência igualmente, punível. Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias, designadamente, de apreensão do veículo, interdição de exercer uma profissão ou uma actividade, privação do direito de participar em feiras ou competições desportivas ou encerramento do estabelecimento, a cuja decisão será dada publicidade.

3. Informações sobre Economia de Combustível e Emissões de Co 2:

- D.L. nº 304/2001, de 26 de Novembro -

A publicidade relativa a qualquer modelo automóvel novo de passageiros colocado à venda ou para locação financeira deve indicar, em todos os impressos utilizados, os dados relativos ao consumo oficial de combustível e às emissões específicas oficiais de CO₂ de modo a assegurar que o consumidor tenha ao seu dispor informações indispensáveis a uma escolha esclarecida.

No âmbito do sistema de informação dos consumidores, todos os postos de venda devem:

- Colocar, de modo visível, junto a ou em cada automóvel novo de passageiros exposto um rótulo ou letreiro informativo relativo à economia de combustível e às emissões de CO₂, desse automóvel;
- Colocar, em posição de destaque um cartaz ou expositor que contenha uma lista dos dados relativos ao consumo oficial de combustível e às emissões de CO₂ para cada marca e modelo de automóveis novos do mesmo tipo, expostos ou propostos para venda ou locação financeira;
- Disponibilizar gratuitamente aos consumidores, a consulta do guia de economia de combustível elaborado e publicitado pela Direcção-Geral de Viação.

O incumprimento destas obrigações legais, constitui contra-ordenação, punível com coima que varia de €498,80 a €3 740,98, no caso de Pessoa Singular e €2 493,99 e €44 891,81 no caso de Pessoa

Colectiva e simultaneamente sanções acessórias, em função da gravidade da contra-ordenação, designadamente, a interdição do exercício de profissões ou actividades ou privação do direito a subsídios ou benefícios.

A tentativa e a negligência são, igualmente, puníveis.

4. Vendas com redução de Preço – Regime dos Saldos, Promoções e Liquidações

- D.L. nº 70/2007, de 26 de Março –

O Decreto-Lei nº 70/2007, de 26 de Março que entrou em vigor em 25 de Abril, alterou as práticas comerciais com redução de preços, com vista ao escoamento das existências, ao aumento do volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico e tipifica as possíveis modalidades – Saldos, Promoções, Liquidações sendo proibida a utilização de expressões similares para anunciar vendas com redução de preços que se integrem em tais definições.

Este regime é aplicável às vendas a retalho praticadas nos estabelecimentos comerciais e, com as devidas adaptações, à oferta de serviços.

A afixação de preços com redução deve constar de letreiros, etiquetas ou listas que devem exibir, de forma bem visível:

- O novo preço e o preço anteriormente praticado ou, em substituição deste último, a percentagem de redução ou no caso de se tratar de um conjunto de produtos perfeitamente identificados, a percentagem de redução uniformemente aplicada ou um preço único para o conjunto referido, mantendo nos produtos que o compõem o preço inicial;
- No caso de lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico deve constar o preço promocional e o preço efectivo a praticar findo o período promocional;
- No caso de venda de produtos com condições promocionais deve constar especificamente o preço anterior e o preço promocional, o período de duração e, caso existam, os encargos inerentes às mesmas.

A oferta para venda de produtos com redução de preço deve ainda indicar a modalidade de venda a realizar, o tipo de produtos, as respectivas percentagens de redução, bem como, a data do início e o fim do período de venda com redução de preço relativamente ao preço anteriormente praticado (preço mais baixo do que o efectivamente praticado para o respectivo produto no mesmo local de venda, durante um período continuado de 30 dias anteriores ao início do período de redução) ou por referência ao preço a praticar após o período de redução, tratando-se de produto não comercializado pelo agente económico. Os produtos com redução de preço deverão encontrar-se separados, dos restantes produtos à venda no estabelecimento comercial.

Por outro lado, o período de venda em saldos foi antecipado e alargado (entre 28 de Dezembro e 28 de Fevereiro e entre 15 de Julho e 15 de Setembro). O prazo máximo de liquidação é de 90 dias não podendo

ser prorrogado e proíbe-se a realização de nova liquidação antes do decurso de um prazo de 2 anos sobre a anterior.

O comerciante ou prestador do serviço é ainda obrigado, a aceitar todos os meios de pagamento habitualmente disponíveis, não podendo efectuar qualquer variação no preço aplicado ao produto em função do meio de pagamento utilizado.

Paralelamente, prevê-se ainda a possibilidade de acordo entre comerciante e consumidor, quanto à substituição de produtos vendidos com redução de preço, independentemente do motivo, desde seja efectuada pelo menos, nos primeiros cinco dias úteis a contar da data da sua aquisição.

A fiscalização desta matéria compete à ASAE, sendo as infracções sancionadas com coima que varia de € 250 a € 3700 (P. Singular) e de € 2500 a € 30 000 (P. Colectiva).

5. Práticas Comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores

- D.L. nº 57/2007, de 26 de Março –

O Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Março, estabelece o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorrida antes, durante ou após uma transacção comercial relativa a um bem ou serviço.

O presente diploma legal que resulta da transposição de uma Directiva Comunitária (Directiva nº 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio), entra em vigor em 1 de Abril e determina a proibição de práticas comerciais desleais que distorcem de maneira substancial, o comportamento económico do consumidor, incluindo a publicidade desleal que prejudicam directamente os interesses económicos dos consumidores e indirectamente os interesses económicos de outros concorrentes.

O carácter leal ou desleal da prática comercial é aferido utilizando-se como referência o consumidor médio.

As práticas enganosas encontram-se classificadas em acções enganosas e omissões enganosas, estabelecendo-se em relação a estas últimas, um número limitado de elementos essenciais de informação para que o consumidor possa tomar uma decisão de transacção devidamente esclarecida.

Assim, considera-se acção enganosa: a prática comercial que contenha informações falsas ou induza ou seja susceptível de induzir em erro, o consumidor em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que conduz ou permite conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo:

- A existência ou a natureza do bem ou serviço;
- As características principais do bem ou serviço, tais como a disponibilidade, as suas vantagens, os riscos que apresenta, a prestação de assistência pós-venda e o tratamento das reclamações, o modo e a data de fabrico ou fornecimento, a entrega, a adequação ao fim a que se destina e as garantias de conformidade, as utilizações, a quantidade, as especificações, a origem geográfica ou comercial ou

os resultados que podem ser esperados da sua utilização ou os resultados e as características substanciais dos testes ou controlos efectuados ao bem ou serviço;

- O conteúdo ou extensão dos compromissos assumidos pelo profissional;
- O preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;
- A natureza, os atributos e os direitos do profissional ou do seu agente, identidade, qualificações, preenchimento de requisitos de acesso à actividade, estatuto e os seus direitos de propriedade industrial, comercial ou intelectual (é enganosa a prática comercial que crie confusão com quaisquer bens ou serviços, marcas, designações comerciais e outros sinais distintivos de um concorrente);
- Os direitos do consumidor, em particular os direitos de substituição, de reparação, de redução do preço ou de resolução do contrato para efeitos de reposição da conformidade do bem ou serviço.

Considera-se por outro lado, omissão enganosa: a prática comercial que omite uma informação com requisitos substanciais para uma decisão negocial esclarecida do consumidor, em que o profissional oculte ou apresente de modo pouco claro, ininteligível ou tardio essa informação ou em que não refira a intenção comercial da prática, se tal não se puder depreender do contexto.

- A autoridade administrativa competente para aplicação de medidas cautelares e instrução de processos de contra-ordenação e aplicação do regime sancionatório por incumprimento da presente legislação é a ASAE.

6. Contratos de Crédito aos Consumidores

- D.L. n.º 133/2009, de 2 de Junho –

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho que entra em vigor em 1 de Julho aprova o Novo Regime Jurídico do Crédito ao Consumo, em transposição da Directiva n.º 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril e revoga o Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

O presente diploma legal aplica-se apenas a contratos de crédito celebrados pelo Consumidor, ou seja, por Pessoa Singular que actua fora da actividade comercial ou profissional e cujo valor se situe entre os €200,00 e os €75.000,00, excluindo entre outros, os contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro, como é o caso de um veículo automóvel que não prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, no próprio contrato ou em contrato separado.

O Novo Regime Jurídico vem porém introduzir um maior grau de protecção dos direitos do Consumidor, reforçando o direito a informação pré-contratual, designadamente, em matéria de Publicidade e direitos de assistência a prestar ao consumidor, a prestar pelo credor e, se for o caso pelo mediador de crédito.

Entre as principais alterações, destacam-se as seguintes:

- É criada a "Informação normalizada europeia em matéria de crédito aos consumidores" (em papel ou noutro suporte duradouro), constante do anexo II ao diploma em apreço e que inclui o elenco de

informações a prestar ao Consumidor em momento prévio ao da celebração do contrato;

- A publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito ou se sirva de um mediador de crédito para a celebração de contratos de crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes;
- Se, existirem diferentes condições de crédito, dando lugar à aplicação de diferentes TAEG, todas devem ser indicadas;
- Consagra-se também, a obrigatoriedade, por parte do credor de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração de contrato;
- Consagra-se o direito de livre revogação do contrato de crédito, o qual pode ser exercido no prazo de 14 dias, sem necessidade de indicar qualquer motivo, a partir da data da celebração do contrato de crédito ou da data de recepção pelo consumidor do exemplar do contrato em causa. Esta disposição legal assume particular relevância, pelas consequências que dela decorrem para o comércio automóvel, visto que esta revogação, se repercutir, no contrato de compra e venda;
- No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpeleção do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito, pode apresentar ao credor uma das seguintes pretensões:
 - A excepção de não cumprimento do contrato;
 - A redução do montante pago do crédito em montante igual ao da redução do preço;
 - A resolução do contrato de crédito.
- O consumidor tem o direito de, a todo o tempo, mediante pré-aviso ao credor, não inferior a 30 dias, cumprir antecipadamente, total ou parcialmente, o contrato de crédito, com correspondente redução do custo total do crédito, por via da redução dos juros e encargos do período remanescente do contrato (estabelece-se nesse caso, um novo limite máximo para a comissão devida em caso de reembolso antecipado de um empréstimo, a qual é de 0,5% ou 0,25%, consoante o prazo.
- Proíbem-se as "Vendas Associadas", enquanto contratos de crédito que fazem depender a sua celebração da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros;
- Consideram-se nulas as situações criadas com intuito fraudulento. Por outro lado, é havido como usurário o contro de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em 1/3 a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo, conforme informação prestada pelo Banco de Portugal.

Gabinete Jurídico

NOVOS SÍMBOLOS E SINAIS

(sobre a cobrança electrónica de portagem)



Cobrança electrónica de portagem



Velocidade instantânea



Lanço com cobrança electrónica de portagem



Lanço com cobrança electrónica de portagem



Lanço com cobrança electrónica de portagem



Fim de lanço com cobrança electrónica de portagem

Conforme o Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de Março de 2011.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO E DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL

TOME NOTA!

Algumas Regras Básicas para a Gestão de Resíduos do Reparador Automóvel

1. Triar os resíduos, fazendo a separação dos mesmos de acordo com as suas características, tendo em vista a sua valorização, sem quaisquer tipo de misturas ou diluições.
2. Armazenar temporariamente os resíduos, sem que existam riscos de deterioração e de contaminação de água, solo, outros materiais e outros resíduos.
3. Entregar os resíduos a entidades licenciadas para cada tipo, assegurando que o transporte seja feito por essa mesma entidade ou por outra entidade licenciada.
4. Emitir ou solicitar a emissão da guia de transporte de resíduos, por cada entrega efectuada de qualquer tipo de resíduos.
5. Até à publicação de novas regras, assegurar o recebimento de uma segunda cópia da guia de transporte de resíduos, no prazo de 30 dias após a data da entrega, assinada e carimbada pela entidade valorizadora, com o objectivo de comprovar o correcto encaminhamento.
6. Organizar e manter por um período de 5 anos, as guias de transporte de resíduos.
7. Aderir ao registo electrónico de resíduos (SIRAPA), e preencher os respectivos formulários nos prazos indicados.
8. Arquivar a documentação relativa ao SIRAPA por um período de 3 anos.
9. Não proceder a operações de transporte, desmontagem, e desmantelamento, de veículos em fim de vida.
10. Não proceder a operações de valorização de resíduos (queima, p.e.), sem ter licença para o efeito, ou ter a certeza de que se trata de uma operação legal.

Devolução de Peças Substituídas ao Cliente

Esta é uma matéria cuja discussão nem sempre tem sido pacífica. Importa deixar algumas considerações do ponto de vista ambiental.

Possivelmente nem todas as peças substituídas se tornam resíduos. Por exemplo, no caso em que se substituem umas jantes para colocar outras melhores, é perfeitamente natural que as jantes de origem não sejam resíduos, pois podem, em princípio, numa outra situação retomar a função para a qual foram concebidas.

A definição de resíduo pode ser encontrada no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, que é o diploma base da temática mencionada. Alguns aspectos podem ser focados sobre o teor deste diploma.

O Artigo 5º indica que “A gestão do resíduo constitui parte integrante do seu ciclo de vida, sendo da responsabilidade do respectivo produtor”.

O reparador é o produtor de resíduos, já que os resíduos são gerados no decorrer de uma actividade que é a reparação.

Resíduo pode ser, entre outros aspectos: qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer; produtos fora de validade; elementos inutilizáveis; produtos que não tenham ou tenham deixado de ter utilidade para o utilizador; etc.

No âmbito da reparação automóvel, toda a peça / material substituída que se constitua resíduo, deve ser encaminhada pelo reparador, para operadores de gestão de resíduos licenciados. Adiantamos ainda que, de acordo com o quadro legal existente, os resíduos gerados nesta actividade não poderão ser transportados sem a emissão da Guia de

Acompanhamento de Resíduos, sendo esse transporte permitido a um número limitado de entidades.

Reforça-se a obrigação do encaminhamento de resíduos para operadores licenciados, já que os materiais substituídos não serão resíduos urbanos, portanto resíduos provenientes de habitações ou de natureza ou composição similar, e portanto não devem integrar os circuitos dos resíduos urbanos.

O Artigo 8º deste diploma aponta ainda o Princípio da Responsabilidade do Cidadão, indicando que os cidadãos devem adoptar práticas que facilitem a reutilização e valorização de resíduos.

Se é associado da ANECRA, poderá obter mais informações, não só sobre este assunto, como também sobre toda a área ambiental, nos serviços da ANECRA.

Telefone: 21 392 90 30

E-mail: lisboa@anecra.pt

Site Web www.anecra.pt

Cálculo do Valor do Espaço Ocupado

Para se poder calcular o valor da indemnização a pagar, há que determinar, além dos encargos globais de exploração da oficina durante um período suficientemente longo, a área útil da oficina, isto é a área efectivamente utilizável na reparação e o número de dias úteis de trabalho anuais. Os encargos globais da exploração, são calculados da mesma forma utilizada para o cálculo do Preço-Hora da mão-de-obra, incluindo portanto todas as despesas da exploração, como se segue: Para a determinação dos Encargos Totais de exploração da Oficina, deve utilizar-se de preferência o período de um exercício anual, fazendo a sua rectificação periodicamente, ao semestre. A soma de todos os encargos da oficina constitui a sua despesa global durante o ano a que correspondem os seguintes dias de trabalho.

52 semanas x 5 dias	260
Feridos a deduzir	15
Total de dias úteis	245

$$RMD = \frac{DGA \times LE}{n.^{\circ} \text{ diasuteis} \times AU}$$

A fórmula é simples, tendo o seguinte significado:

- RMD – Receita média diária por m2 (em Euro)
- DGA - Despesa Global Anual (em Euro)
- AU – Área utilizável (m2)
- LE – Lucro médio esperando (%)

Se tomarmos como lucro esperado por exemplo 20%, a expressão toma a seguinte forma:

$$RMD = \frac{DGA \times 1,20}{245 \times AU}$$

Fazendo o cálculo com a fórmula atrás apresentada, vem o resultado incrementado pelo lucro legítimo que é um direito do reparador. Com base no valor de RMD assim calculando, basta em cada caso, multiplicá-lo pela área ocupada pelo veículo, para termos o valor diário da indemnização a pagar pelo espaço ocupado. A legitimidade da cobrança de prejuízos por espaço ocupado, como definido atrás, deve resultar da efectiva e incontestável existência desta situação, pois não será razoável querer cobrar prejuízos por espaço ocupado, em relação a veículo arrumado fora da zona produtiva. O período a cobrar inicia-se 72 horas após a emissão do orçamento ou da factura e termina quando o cliente levanta o veículo. Deve igualmente o reparador ter afixado na zona de recepção para clientes, um letreiro informativo, a avisar os seus clientes que ficam sujeitos ao pagamento de indemnização de prejuízo de espaço ocupado. A ANECRA tem disponível este aviso para os seus Associados. A legitimidade foi reconhecida pelo Conselho Nacional da Qualidade o qual incluiu disposição adequada no capítulo 7 da sua Directiva CNQ 18/00 consagrada às Reparações em Veículos Automóveis

PUB

Despacho n.º 2694 / 2002 de 2 de Fevereiro

Rótulo Informativo Relativo à Economia de Combustível e às Emissões de CO₂ dos Automóveis Novos

O Decreto-Lei n.º 304/2001, de 26 de Novembro, estabelece, através da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, que todos os pontos de venda de automóveis ligeiros de passageiros novos devem colocar, de modo visível, junto a ou em cada automóvel exposto um rótulo ou letrero informativo relativo à economia de combustível e às emissões de CO₂ desse veículo.

O anexo I ao mesmo diploma estabelece as características gerais a que aquele elemento deve obedecer, atribuindo à Direcção-Geral de Viação a competência pela sua normalização, pelo que importa proceder à aprovação do referido modelo.

Assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/2001, de 26 de Novembro, determina-se:

- 1 - O rótulo informativo relativo à economia de combustível e às emissões de CO₂ dos automóveis novos, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/2001, de 26 de Novembro, é do modelo constante do anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.
- 2 - O referido rótulo deve apresentar fundo branco e letras de cor preta, salvo o título «Informação sobre economia de combustível e emissões de CO₂», que deve ser de cor azul.
- 3 - Os logótipos indicados no modelo em anexo podem apresentar cor ou cores contrastantes.
- 4 - A barra «Consumo de combustível» deve ter o rectângulo correspondente a consumos inferiores a 6 l/100 km, preenchido com a cor verde, entre 6 e 10, preenchido com a cor amarela, entre 10 e 14, com a cor laranja, e 14 ou superior, com a cor vermelha.
- 5 - A classe de consumo para cada veículo será indicada através da colocação no correspondente rectângulo do símbolo constante no modelo anexo ao presente despacho.
- 6 - O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

11 de Dezembro de 2001.
O Director-Geral, António Nunes.

<<Logotipo e/ou denominação social do concessionário. A base pode ser papel timbrado da empresa>>

INFORMAÇÃO SOBRE ECONOMIA DE COMBUSTÍVEL E EMISSÕES DE CO₂

<< logo marca/importador >>

Marca / Modelo / Versão	<< _____ >>
Cilindrada / Transmissão	<< ____ >> cc / << _____ >>
Tipo de combustível	<< _____ >>
Consumo de combustível*	<< __, __ >> litros / 100 km
Emissões de CO ₂ *	<< ____ >> g / km

* - Combinados

Consumo de combustível

- 6 10 14 +

Estará disponível gratuitamente em todos os pontos de venda, um guia sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ contendo os dados relativos ao consumo de combustível de todos os modelos de automóveis novos de passageiros.

Para além da eficiência em termos de combustível de um automóvel, o tipo de condução, bem como outros factores não técnicos, influenciam a determinação do consumo de combustível e das emissões de CO₂.

O CO₂ é o principal gás com efeito de estufa responsável pelo aquecimento do planeta.




Registo Automóvel On-Line

Promoção On-Line de Actos de Registo

A ANECRA, encontra-se habilitada a fornecer aos Empresários que comercializam veículos usados, Certificados Digitais para efeitos de “Registo Profissional”, nos termos da legislação relativa à promoção on-line de actos de registo automóvel.

O Decreto-Lei nº 20/2008, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 39/2008, de 11 de Agosto, procedeu a alterações ao regime jurídico do registo de veículos automóveis e seus reboques, designadamente, no que respeita à faculdade de efectuar pedidos de registo sobre veículos por via electrónica.

A Portaria nº 99/2008, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 1536/2008, de 30 de Dezembro, veio regular a promoção on-line de alguns actos de registo, tendo sido proferidos, posteriormente, nesta matéria os despachos, de alargamento a novos actos de registo, nºs 78, 97/2008 e 143 e 165/2009 do IRN, I.P.

A ANECRA, acompanhou todo o processo legislativo, tendo participado em reuniões no Ministério da Justiça, convocadas pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Justiça e na DGCI – Direcção Geral dos Impostos, propondo diversas alterações no sentido de reduzir obstáculos burocráticos e morosas formalidades, na área do registo de veículos com que se vinham deparando as empresas suas associadas.

Do regime jurídico do Registo Automóvel On-Line destacamos os principais aspectos:

I – Pedido de Registo pelo Vendedor:

O Vendedor, caso seja uma entidade comercial que tenha por actividade principal, a compra de veículos para revenda ou que em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos passa a ter legitimidade para efectuar o registo de aquisição da propriedade do veículo, para posterior revenda, no prazo de dois dias úteis a partir a contar da data da aquisição.

Se o veículo for objecto de revenda, no prazo de 180 dias, a contar da aquisição da sua propriedade, o registo é efectuado em nome do comprador, passando a constar do Certificado de Matrícula, no prazo de dois dias úteis a partir da data da venda.

Se o veículo não for objecto de revenda, no prazo de 180 dias a contar da sua aquisição, a propriedade adquirida pela empresa revendedora, passará a constar do Certificado de Matrícula, ou seja, o veículo fica registado em nome da entidade comercial.

Nos casos em que o Vendedor, caso seja uma entidade comercial que tenha por actividade principal, a compra de veículos para revenda ou que em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos e esta seja acompanhada de um pedido de acto de locação financeira, aluguer de longa duração ou

hipoteca voluntária, o registo deve ser promovido no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a venda do veículo.

II - Promoção ON-LINE do registo

O registo de veículos pode ser efectuada através da Internet, através do sítio mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, com o endereço www.automovelonline.mj.pt:

O acesso ao registo automóvel pela Internet é efectuado através da identificação electrónica/autenticação dos utilizadores, mediante assinaturas electrónicas, cujo valor probatório legal é obtido através de Certificado Digital que comprove a qualidade do utilizador.

Para esse efeito, são apenas admitidos os Certificados Digitais das empresas/comerciantes de veículos, cuja utilização para efeitos de pedidos de registo de veículos comprados para posterior revenda, seja confirmada através de listas electrónicas de certificados disponibilizados pelas associações representativas dos comerciantes de veículos que tenham o estatuto de Utilidade Pública e no caso do vendedor, ser uma entidade que em virtude da sua actividade proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, através de protocolo a celebrar com o Instituto de Registo e Notariado.

As empresas associadas da ANECRA passam a poder efectuar actos de registo na Internet, através de Certificados Digitais disponibilizados pela Associação, através do seu estatuto de Pessoa Colectiva de Utilidade Pública, dependendo da verificação de requisitos de idoneidade previstos na lei (Regularização perante administração fiscal e segurança social, não condenação, com trânsito em julgado da entidade, administradores, gerentes ou directores, por crime doloso com pena superior a 3 anos, não ter sido declarada a insolvência, da entidade ou respectivos administradores, gerentes ou directores, nos últimos 15 anos, por sentença transitada em julgado e não se verificar incumprimento reiterado de obrigações de registo, enquanto vendedor/comerciante).

A ANECRA ESTÁ HABILITADA A PROPORCIONAR AOS SEUS ASSOCIADOS A PROMOÇÃO DE ACTOS DE REGISTO AUTOMÓVEL ONLINE.

O presente diploma, prevê igualmente, a possibilidade de disponibilização on-line da informação, permanentemente actualizada e com valor de certidão, referente ao registo de veículos. Cria-se, dessa forma, uma Certidão Electrónica Permanente sobre o registo de veículos, disponível e actualizada na Internet.

Cria-se ainda a possibilidade de proceder à promoção on-line do registo da penhora de veículos, dando também nesta matéria, satisfação a uma pretensão da ANECRA.

III – Possibilidade de Promoção ON LINE de Actos de Registo

Face ao exposto, e atendendo ao disposto na Portaria nº99/2008, de 31 de Janeiro e nos respectivos Despachos 78 e 97/2008 e 143 e 165/2009, estão disponíveis, através do site www.automovelonline.mj.pt, a seguinte promoção on-line de actos de registo de veículos:

Acção

- **Registo de Acção**
Permite o pedido on-line do registo de uma acção que no âmbito do registo de veículos esteja sujeita a registo.
- **Cancelamento de Registo de Acção**
Permite o pedido on-line de cancelamento do registo de acção.
- **Registo de Decisão Judicial**
Permite o pedido on-line de uma decisão judicial que no âmbito do registo de veículos.

Compra e Venda

- **Compra e Venda + Locação Financeira**
Permite formular um pedido on-line de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque acompanhado de contrato de locação financeira.
- **Compra e Venda com Reserva de Propriedade**
Permite formular um pedido on-line de registo de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque com reserva de propriedade.
- **Compra e Venda**
Permite formular um pedido on-line de registo de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque.
- **Extinção de Locação + Compra e Venda**
Permite formular um pedido on-line de registo de extinção de locação financeira acompanhado de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque.
- **Extinção da Reserva + Compra e Venda**
Permite formular um pedido on-line de registo de extinção de reserva de propriedade acompanhada da transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque.
- **Compra e Venda + Hipoteca Voluntária**
Permite formular um pedido on-line de registo de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque acompanhado de hipoteca com base em contrato ou declaração unilateral.
- **Cancelamento de Matrícula + Compra e Venda**
Permite formular um pedido on-line de cancelamento de hipoteca acompanhado da transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque.

Hipoteca

- **Hipoteca Legal**
Permite formular um pedido on-line de registo de uma garantia que confere ao credor o direito de ser pago pelo valor do automóvel, caso o devedor não cumpra o contrato. Esta hipoteca resulta da lei e não depende da vontade das partes.
- **Hipoteca Judicial**
Permite formular um pedido on-line de registo de uma garantia que confere ao credor o direito de ser pago pelo valor do automóvel, caso o devedor não cumpra o contrato. Esta hipoteca

resulta de uma sentença que condenar o devedor à realização de uma prestação em dinheiro ou outra coisa fungível.

- **Hipoteca Voluntária**
Permite formular um pedido on-line de registo de uma garantia que confere ao credor o direito de ser pago pelo valor do automóvel, caso o devedor não cumpra o contrato. Esta hipoteca nasce de contrato ou declaração unilateral.
- **Cancelamento de Hipoteca**
Permite formular um pedido on-line de registo de cancelamento de hipoteca.
- **Compra e Venda + Hipoteca Voluntária**
Permite formular um pedido on-line de registo de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque acompanhado de hipoteca com base em contrato ou declaração unilateral.
- **Cancelamento de Hipoteca + Compra e Venda**
Permite formular um pedido on-line de cancelamento de hipoteca acompanhado da transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque.

Locação Financeira

- **Alteração do Contrato de Locação Financeira**
Permite formular um pedido on-line de alteração do contrato de locação financeira que se encontra já registado.
- **Extinção de Locação**
Permite formular um pedido on-line de registo de extinção de locação financeira.
- **Compra e Venda + Locação Financeira**
Permite formular um pedido on-line de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque acompanhado de contrato de locação financeira.
- **Extinção de Locação + Compra e Venda**
Permite formular um pedido on-line de registo de extinção de locação financeira acompanhado da transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque.
- **Locação Financeira**
Permite formular um pedido on-line de registo de locação financeira.
- **Transmissão da Locação (Cessão da Posição de Locador)**
Permite formular um pedido on-line de registo da transmissão da posição do locador.
- **Transmissão da Locação (Cessão da Posição de Locatário)**
Permite formular um pedido on-line de registo da transmissão da posição do locatário.

Certificado de Matrícula

- **2º Via do Certificado de Matrícula**
Permite o pedido on-line de 2ª via do certificado de matrícula em caso de destruição ou extravio do mesmo.

Reserva de Propriedade

- **Compra e Venda com Reserva de Propriedade**
Permite formular um pedido on-line de registo de transferência de propriedade de veículo, a motor ou reboque com reserva de propriedade.
- **Extinção de Reserva**
Permite formular um pedido on-line de registo de extinção de reserva de propriedade.
- **Extinção de Reserva + Compra e Venda**
Permite formular um pedido on-line de registo de extinção de reserva de propriedade acompanhado de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque.

Transmissão de Propriedade

• Transmissão de Propriedade por Doação

Permite formular um pedido on-line de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque com base em doação.

• Transmissão de Propriedade por Fusão.

Permite formular um pedido on-line de registo de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque em fusão de sociedades.

• Registo de Transmissão por Partilha Consequente a Divórcio ou Separação.

Permite formular um pedido on-line de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque com base em partilha na sequência de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens.

• Registo de Transmissão por Partilha de Herança

Permite formular um pedido on-line de transferência de propriedade de veículo a motor ou reboque com base em partilha de herança.

Outros Pedidos/Informação (Certidão Permanente)

• Alteração de Nome/Denominação e/ou Mudança de Residência/Sede

Permite formular um pedido on-line de alteração de nome e/ou residência de uma pessoa singular ou a alteração de denominação e/ou sede de uma pessoa colectiva.

• Apreensão Administrativa de Veículos

Permite formular um pedido on-line de apreensão de veículo a motor ou reboque por falta de regularização da propriedade (nos termos do artigo 162º do CE).

• Cancelamento de Penhora

Permite formular um pedido on-line de registo de cancelamento de penhora.

• Cancelamento de Registos nas Sequência do Cancelamento de Matrícula.

Permite formular um pedido on-line de cancelamento de registos de veículo ou reboque na sequência do pedido de cancelamento de matrícula no IMTT, I.P.

• Registo Inicial de Propriedade

Permite formular um ou mais (até ao limite de 20) pedidos on-line de registo inicial de propriedade.

• Certidão Permanente

Prevê-se a possibilidade de disponibilização online da informação, permanentemente actualizada e com valor de certidão, referente ao registo de veículos - cria-se, dessa forma, uma Certidão Electrónica Permanente sobre o registo de veículos, disponível e actualizada na Internet.

IV – Emolumentos

Pelo registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores, os emolumentos devidos são €50.

Por cada registo subsequente, os emolumentos devidos são €60.

Tratando-se de registo de propriedade adquirida por revenda efectuada por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade, os emolumentos devidos são €20.

Se o veículo for revendido nos 180 dias, o custo do registo embora devido pela entidade comercial é reembolsado, por parte do adquirente, o valor pago pela mesma, relativamente ao registo de propriedade a seu favor.

Se o veículo não for revendido nos 180 dias, este custo será suportado pelo Vendedor/entidade comercial, ficando o registo em seu nome,

mencionado no Certificado de Matrícula.

O valor dos emolumentos por actos de registo é reduzido em 50% quando requeridos por via electrónica.

V – Novo Modelo de Requerimento/Modelo Único

Por Despacho do Senhor Presidente do Instituto dos Registos e Notariado, I.P (Despacho n.º 20315/2008), publicado no Diário da República de 1 de Agosto (Série 2), foi aprovado o novo Modelo Único de requerimento para actos de registo de veículos e seus reboques, o qual produz efeitos desde 1 de Julho.

A aprovação deste novo modelo de requerimento visa permitir que através de um único requerimento possam ser pedidos vários actos de registo, evitando o preenchimento em duplicado de campos repetidos e ao mesmo tempo contribuir para reduzir o número de documentos arquivados em suporte papel nas Conservatórias de Registo de Automóveis e das Conservatórias com competência para a prática de actos de registo de veículos e respectivos reboques.

VI – Conservatórias Competentes

Nos casos de pedidos de actos de registo apresentados por entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda ou que, em virtude da sua actividade, procedam com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, estão estas obrigadas a remeter pelo correio aos serviços de registo os originais dos documentos digitalizados e submetidos a registo por via electrónica, nos termos do Despacho n.º 11169/2008, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 76 de 17 de Abril de 2008 tendo sido proferidos, posteriormente, nesta matéria os despachos, 78/2008, 143/2009 e 165/2009 relativos às Competências das Conservatórias:

- Conservatória do Registo de Automóveis de Braga,
- Conservatória do Registo de Automóveis de Coimbra,
- Conservatória do Registo Predial de Faro,
- Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa,
- Conservatória do Registo de Automóveis do Porto,
- Conservatória do Registo Comercial e Automóveis de Vila Nova de Gaia
- Conservatória do Registo Civil de Olhão

As demais Conservatórias de Registo de Automóveis, Conservatórias de Registo Predial, dos Serviços de Registo anexados, às quais tenham sido atribuídas competências para a prática de actos de registo relativos a veículos e respectivos reboques, e do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Gabinete Jurídico

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 20/2008

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, criou um documento único automóvel — o certificado de matrícula — que reúne a informação respeitante ao veículo e à sua situação jurídica, que antes se encontrava distribuída por dois documentos. O mesmo diploma criou um balcão único apto a resolver todas as questões relativas aos veículos e efectuou as alterações legislativas necessárias à promoção de actos de registo automóvel pela Internet.

Prosseguindo o objectivo de simplificação dos procedimentos no âmbito do registo de veículos, o presente

diploma consagra diversas alterações à legislação que rege o registo de veículos.

Assim, em primeiro lugar, à possibilidade de os pedidos de registo serem apresentados por via electrónica, já em vigor, vem agora aditar-se a previsão da disponibilização online da informação, permanentemente actualizada e com valor de certidão, referente ao registo de veículos, à semelhança do que já se verifica com a certidão permanente de registo comercial. Cria-se assim condições para disponibilizar através da Internet uma certidão electrónica permanentemente disponível e actualizada de registo automóvel e que dispensa, perante qualquer entidade pública ou privada, a entrega de uma certidão em papel.

Em segundo lugar, incentiva-se a celeridade na tramitação dos pedidos de registo, mediante a redução do prazo legal de realização do registo de veículos de 15 para 5 dias.

Em terceiro lugar, também à semelhança das alterações introduzidas no registo comercial e no registo predial, modifica-se o regime do suprimento das deficiências dos pedidos de registo, de forma a aliviar os encargos que, nessa matéria, impendiam sobre os apresentantes. Permite-se, assim, que haja um diálogo informal entre o requerente e a conservatória, designadamente utilizando o telefone ou o correio electrónico, que contribua para o suprimento das deficiências do processo de registo, evitando-se as indesejáveis recusas do registo.

Em quarto lugar, no que respeita à matéria emolumentar, estabelece-se um regime mais transparente, com a criação de preços únicos e prevê-se a redução do preço do registo de veículos com cilindrada não superior a 50 cm³, que, no caso de ser promovido por via electrónica, passa a custar apenas € 5. Permite-se assim que os interessados possam, com clareza e antes da prática do acto de registo, conhecer o custo a suportar.

Em quinto lugar, alarga-se a legitimidade para o pedido de registo, passando este a poder ser solicitado pelo vendedor, quando este seja uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e intervir no âmbito dessa actividade. Desta forma, permite-se que as formalidades do registo do automóvel possam ser realizadas imediatamente após a compra do veículo por profissionais do sector, desonerando as pessoas e empresas dessas obrigações.

Consagra-se também a dispensa de prova dos poderes de representação de advogados, solicitadores e notários, quando estes subscrevam pedidos de registo de veículos.

Finalmente, prevê-se um regime transitório especial, simplificado e menos oneroso, para a regularização dos registos de transmissão da propriedade de veículos ocorrida antes de 31 de Outubro de 2005, fixando uma taxa de apenas € 10, se este for promovido por via electrónica.

Esta medida visa incentivar a regularização do registo automóvel, dado que, actualmente, é muito numeroso o número de veículos que se encontram inscritos em nome de anteriores proprietários, dificultando a actuação das entidades fiscalizadoras.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro

Os artigos 3.º, 10.º e 11.º do Decreto -Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 242/82, de 22 de Junho, 461/82, de 26 de Novembro, 217/83, de 25 de Maio, 54/85, de 4 de Março, 403/88, de 9 de Novembro, 182/2002, de 20 de Agosto, 178 -A/2005, de 28 de Outubro, e 85/2006, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1 —
- 2 — O cancelamento da matrícula não prejudica os registos de ónus ou

encargos que estiverem em vigor sobre o veículo.

Artigo 10.º

1 — Do certificado de matrícula devem constar todos os registos em vigor, exceptuados os que publicitem:

- a) Providências judiciais ou administrativas que determinem a apreensão do veículo;
- b) A propriedade de veículo adquirida por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e que proceda ao pedido de registo de tal facto em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — Nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, se o veículo não for objecto de revenda pela entidade comercial nela referida no prazo de 180 dias a contar da aquisição da sua propriedade, a propriedade adquirida por tal entidade é mencionada no certificado de matrícula.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 11.º

1 — Nenhum acto sujeito a anotação no certificado de matrícula ou que tenha por objecto a extinção ou modificação de factos nele anotados pode ser efectuado sem que o certificado já emitido seja apresentado.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável:

- a) Em caso de extravio ou destruição do certificado de matrícula;
- b) Nos casos de pedidos de registo de veículos promovidos pela Internet.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Registo de Automóveis

Os artigos 9.º, 11.º, 25.º, 40.º, 43.º, 47.º e 55.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 36/82, de 22 de Junho, pelo Decreto n.º 130/82, de 27 de Novembro, e pelos Decretos -Leis n.os 226/84, de 6 de Julho, 323/2001, de 17 de Dezembro, 178 -A/2005, de 28 de Outubro, e 85/2006, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Representação

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O requerimento para registo pode ser subscrito por advogado, solicitador ou notário, cujos poderes de representação se presumem.
- 5 — O disposto no número anterior é aplicável à declaração de venda a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º
- 6 — Nos pedidos de registo de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda subscritos por advogado, solicitador ou notário deve ser indicada a parte representada.

Artigo 11.º

[...]

1 — Os modelos de requerimento para actos de registo, bem como os dados que deles devem constar, são aprovados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — Os requerimentos de registo podem ser apresentados em suporte informático, nos termos a fixar por despacho do presidente do IRN, I. P.

Artigo 25.º
[...]

1 — O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efectuado em face de:

- a) Requerimento subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor, através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo;
- b) Requerimento subscrito conjuntamente pelo vendedor e pelo comprador;
- c) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- d) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, nos termos e com as limitações fixadas na portaria referida na alínea anterior.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 40.º
Apresentação de pedidos de registo por via não presencial

- 1 —
- 2 —
- 3 —

Artigo 43.º
Prazo, ordem e conteúdo dos registos

- 1 — Os registos são lavrados no prazo de cinco dias, segundo a ordem da nota da apresentação correspondente.
- 2 —
- 3 —
- 4 — O conteúdo do registo, designadamente quanto aos titulares e ao direito ou facto registado, determina-se pela nota de apresentação e pelo requerimento e documentos que lhe tenham servido de base.

Artigo 47.º
Registos sobre matrículas canceladas

- 1 — O cancelamento da matrícula, desde que comunicado pela entidade competente para tal acto, determina o cancelamento officioso do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, se sobre este não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.
- 2 — (Anterior n.º 1.)
- 3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 55.º
[...]

- 1 — As certidões e as cópias não certificadas podem ser emitidas por via electrónica, por telecópia ou em suporte de papel, nos termos fixados em despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
- 2 — Faz, igualmente, prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a

definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

Artigo 3.º
Aditamento ao Regulamento do Registo de Automóveis

Ao Regulamento do Registo de Automóveis é aditado o artigo 42.º -A, com a seguinte redacção:

«Artigo 42.º -A
Suprimento de deficiências

- 1 — Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas officiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes na conservatória ou por acesso directo à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.
- 2 — Não sendo possível o suprimento das deficiências com base nos processos previstos no número anterior, a conservatória comunica este facto ao apresentante, por qualquer meio idóneo, para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser recusado.
- 3 — O registo não é recusado se as deficiências em causa respeitarem à omissão de documentos a emitir pelas entidades referidas no n.º 1 e a informação deles constante não puder ser obtida nos termos aí previstos, caso em que a conservatória deve solicitar esses documentos directamente às entidades ou serviços da Administração Pública.
- 4 — A conservatória é reembolsada pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.»

Artigo 4.º
Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado

Os artigos 15.º, 16.º-B e 25.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322 -A/2001, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de Dezembro, pela Lei n.º 32 -B/2002, de 30 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.os 194/2003, de 23 de Agosto, 53/2004, de 18 de Março, 199/2004, de 18 de Agosto, 111/2005, de 8 de Julho, 178 -A/2005, de 28 de Outubro, 76 -A/2006, de 29 de Março, 85/2006, de 23 de Maio, 125/2006, de 29 de Junho, 237 -A/2006, de 14 de Dezembro, 8/2007, de 17 de Janeiro, e 263-A/2007, de 23 de Julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º
[...]

- 1 —
- 2 — São ainda gratuitos os seguintes actos:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g) Suprimento de deficiências nos actos de registo requeridos por via electrónica.

Artigo 16.º -B
[...]

- 1 — São gratuitos os seguintes actos: a)

-
- b) Cancelamento oficioso do registo de propriedade, em virtude de cancelamento da matrícula;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]
- 2 —

Artigo 25.º
[...]

- 1 — Registos:
- 1.1 — Pelo registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores — € 50;
- 1.2 — Por cada registo subsequente — € 60;
- 1.3 — Tratando -se de registo de propriedade adquirida por revenda efectuada por entidade comercial que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade — € 20;
- 1.4 — O emolumento previsto no número anterior é devido pela entidade comercial nele referida, sendo devido a esta última, por parte do adquirente da propriedade em virtude da revenda, o valor do emolumento pago pela entidade comercial, pelo registo de propriedade a seu favor, nos termos do n.º 1.2;
- 1.5 — Tratando -se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede — € 30;
- 1.6 — Por cada registo relativo a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³:
- 1.6.1 — Tratando -se de registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores — € 10;
- 1.6.2 — Tratando -se de registo subsequente — € 20;
- 1.7 — Se o registo contiver a menção de reserva de propriedade, acresce 25 % aos emolumentos previstos nos n.os 1.2, 1.3 e 1.6;
- 1.8 — Se o registo for requerido fora do prazo, os emolumentos previstos nos números anteriores são agravados em 50 %;
- 1.9 — Se o registo respeitar a diversos veículos, acresce, por cada veículo depois do primeiro, 50 % do valor do emolumento previsto para o registo.
- 2 — Certidões, fotocópias, certificados de matrícula, informações:
- 2.1 — Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto — € 17;
- 2.2 —
- 2.3 —
- 2.4 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Mapas estatísticos e bases de dados:
- 5.1 — Pelo fornecimento em suporte de papel de mapas estatísticos:
- 5.1.1 — Até 5000 registos — € 1000;
- 5.1.2 — Acima de 5000 registos — € 2000;
- 5.2 — Pelo fornecimento em suporte electrónico de mapas estatísticos:
- 5.2.1 — Até 5000 registos — € 100;
- 5.2.2 — Acima de 5000 registos — € 200;
- 5.3 — Pela consulta em linha à base de dados do registo de veículos:
- 5.3.1 — Assinatura mensal, obrigatoriamente feita pelo período mínimo de um ano e que inclui até 300 acessos úteis — € 500;
- 5.3.2 — Por cada acesso útil a mais — € 1;
- 5.3.3 — São considerados acessos úteis, para efeitos do presente número, os que correspondem aos inputs ou outputs à finalidade para que foi autorizada a consulta.
- 5.4 — Por cada cópia parcial em suporte magnético:
- 5.4.1 — Até 5000 registos — € 100;
- 5.4.2 — Acima de 5000 registos — € 200;
- 5.5 — Por cada cópia parcial em suporte de papel (conteúdo integral ou parcial de registo):
- 5.5.1 — Até 1000 registos — € 2000;

- 5.5.2 — Por cada adicional de 1000 registos ou fracção — € 1000.
- 6 —
- 7 —
- 8 — Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único, incluindo os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.
- 9 — Os emolumentos pessoais eventualmente devidos pela prática de actos previstos neste artigo são pagos pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).
- 10 — Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita do IRN, I. P., o montante de € 20, a deduzir dos emolumentos previstos no n.º 1, ou o montante de € 1,5, a deduzir do emolumento previsto no n.º 2. 1, por cada um dos actos previstos em tais preceitos.
- 11 — Para fazer face ao encargo com a gestão dos sistemas informáticos necessários à sua disponibilização, constitui receita do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P. (ITIJ) o montante de € 5, a deduzir, por cada acto de registo, independentemente de ser promovido por via electrónica, aos emolumentos previstos no n.º 1.
- 12 — Os emolumentos cobrados pelos actos de registo requeridos por via electrónica constituem receita do IRN, I. P., sem prejuízo da receita atribuída ao ITIJ, nos termos do número anterior.
- 13 — Os emolumentos previstos no n.º 5.3 constituem receita do IRN, I. P., e do ITIJ, I. P., em partes iguais.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto -Lei n.º 178 -A/2005, de 28 de Outubro

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto -Lei n.º 178 -A/2005, de 28 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 85/2006, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nos casos de pedidos online de actos de registo de veículos não é obrigatória a entrega do certificado de matrícula anterior.
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)
- 6 — (Anterior n.º 5.)
- 7 — A substituição do certificado, nos termos dos n.os 4 e 6, pode ser requerida por forma verbal, quando for efectuada presencialmente nos serviços competentes.

Artigo 5.º
[...]

- 1 —
- 2 — Na hipótese de extravio, o requerente fica obrigado a entregar, no serviço competente, o exemplar que vier a ser recuperado.»

Artigo 6.º

Disposição transitória

- 1 — Aos casos de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda antes de 31 de Outubro de 2005 e ainda não registada, é aplicável o disposto nos números seguintes.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o registo do facto previsto no número anterior pode ser pedido pelo comprador ou pelo vendedor, com base em documentos que indiciem a efectiva transmissão do veículo, a definir por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.
- 3 — Se o registo for promovido por vendedor que seja pessoa singular e

respeite a transmissão de veículo realizada fora do exercício da sua actividade profissional ou comercial, o pedido pode sempre ter por base declaração prestada por aquele.

4 — Requerido o registo, a conservatória notifica a parte não requerente de tal facto e de que pode deduzir oposição no prazo de 10 dias.

5 — Se a parte notificada não deduzir oposição no prazo referido no número anterior ou se a oposição deduzida for julgada improcedente, a conservatória regista o facto, arquivando os documentos apresentados.

6 — A decisão de registo por improcedência da oposição deduzida é recorrível, nos termos gerais.

7 — Pelo registo previsto no presente artigo é devido o emolumento de € 10, se aquele respeitar a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, ou de € 20, se o registo respeitar a qualquer outro veículo.

8 — O regime previsto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 e é aplicável até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 7.º

Norma repriminatória

1 — É repriminado, a partir de 1 de Maio de 2007, o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março.

2 — O disposto no número anterior produz efeitos até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto -lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel dos Santos de Magalhães — João Tiago Valente Almeida da Silveira — Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos.

Promulgado em 17 de Janeiro de 2008.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Janeiro de 2008.

O Primeiro -Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Portaria n.º 99/2008

de 31 de Janeiro

Em concretização do programa SIMPLEX e do Plano Tecnológico, o Ministério da Justiça tem vindo a adoptar várias medidas de simplificação na área dos registos e actos notariais conexos. Pretende -se, desta forma, facilitar a vida do cidadão e reduzir os custos de contexto para as empresas, incentivando o investimento e a criação de emprego.

De entre as iniciativas já em funcionamento destacam-se designadamente, os balcões «Empresa na hora», «Casa pronta», os serviços «Marca na hora», «Heranças» e «Divórcio com partilha», a eliminação da obrigatoriedade de celebração de escrituras públicas para actos da vida societária, a eliminação da obrigatoriedade de existência de livros de escrituração mercantil e a simplificação dos regimes da fusão, da cisão, da transformação, da redução do capital, da dissolução e da liquidação de sociedades e do registo comercial. Igualmente, são já numerosos os serviços disponibilizados no sector da justiça através da Internet, de entre os quais se destacam os serviços online de registo comercial e de propriedade industrial, como a «Empresa on -line», a promoção pela Internet de actos de registo comercial, a «Certidão permanente», as publicações online dos actos da vida societária, a «Marca on -line» e a «Patente on -line».

Este esforço de simplificação tem igualmente tido lugar na área do registo automóvel.

O Decreto-Lei n.º 178-A/2005, de 28 de Outubro, criou um documento único automóvel — o certificado de matrícula — que reúne a informação respeitante ao veículo e à sua situação jurídica, antes distribuída por dois documentos: o livrete e o título de registo de propriedade. O mesmo diploma criou um balcão único apto a resolver todas as questões relativas aos veículos e introduziu as alterações legislativas necessárias à promoção de actos de registo automóvel pela Internet. A Portaria n.º 1050 -A/2007, de 31 de Agosto, veio executar este último aspecto, regulamentando a promoção do registo da propriedade de veículos automóveis e respectivos reboques pela Internet, em www.automovelonline.mj.pt. Visou -se, assim, permitir que o acesso a actos que respeitam à vida quotidiana dos cidadãos e das empresas, como é o registo da compra e venda de um veículo, tivessem lugar com maior comodidade e simplicidade, evitando -se deslocações e reduzindo -se os inerentes custos.

A presente portaria vem agora criar condições para se intensificar a utilização dos meios electrónicos no relacionamento com os serviços de registo automóvel, regulamentando o Decreto -Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro, que introduziu novidades no sentido da simplificação de procedimentos.

Assim, em primeiro lugar, à previsão da possibilidade de os pedidos de registo serem apresentados por via electrónica, já constante do regime anterior, o referido diploma veio aditar a disponibilização online da informação, permanentemente actualizada e com valor de certidão, referente ao registo de veículos, em www.automovelonline.mj.pt.

Cria -se, pois, um serviço, em tudo semelhante à «Certidão permanente» de registo comercial, que permite a qualquer interessado aceder à informação constante do registo comercial pela Internet. Este novo serviço, além de mais cómodo, é mais barato — custa apenas € 6 — e contribui decisivamente para o aumento da segurança jurídica nas transmissões de automóveis.

Em segundo lugar, regulamenta -se a possibilidade de o pedido de registo ser efectuado apenas pelo vendedor, se este for uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e intervir no âmbito dessa actividade. Desta forma, estimula -se o registo em nome do revendedor mediante a simplificação do modo 874 Diário da República, 1.ª série — N.º 22 — 31 de Janeiro de 2008 de proceder ao registo, acrescentando estas medidas à significativa descida de preço a que procedeu o Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro. O exercício desta faculdade está sujeita à verificação de determinados requisitos e ao cumprimento de certas obrigações. O registo tem de ser promovido por via electrónica e no prazo máximo de dois dias úteis após a compra ou a revenda do veículo, os documentos originais devem ser entregues ou enviados para os serviços de registo até ao termo do 2.º mês seguinte ao da promoção do registo e as entidades que usem o serviço têm de reunir condições de idoneidade, a qual é aferida pelas associações representativas do sector que gozem do estatuto de utilidade pública.

Em terceiro lugar, regulamenta -se a promoção do registo de veículos por entidades que promovam um número muito significativo de actos de registo de veículos.

Em quarto lugar, adoptam -se disposições relativas à promoção online de registos de penhora de veículos pelos solicitadores de execução, contribuindo, assim, para o aumento da eficácia na cobrança de dívidas através da acção executiva.

Finalmente, regulamenta -se a promoção electrónica de actos de registo de veículos ao abrigo do regime transitório especial para a regularização dos registos de transmissão da propriedade de veículos criado pelo Decreto-Lei n.º 20/2008, de 31 de Janeiro. Este regime prevê taxas muito reduzidas para a promoção por via electrónica de actos de registo: € 5, se o registo respeitar a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, ou € 10, se o registo respeitar a qualquer outro veículo. Visa -se, desta forma, promover a actualização dos registos relativos à propriedade dos veículos, e, nesta

medida, criar condições para reduzir o número de registos que permanecem em nome de quem já não é proprietário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º, do n.º 3 do artigo 40.º e do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria regula:

- A promoção online de actos de registo de veículos;
- A certidão online de registo de veículos;
- A promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade;
- A promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos;
- A promoção online do registo da penhora de veículos.

CAPÍTULO II Promoção online de actos de registo de veículos e certidão online de registo de veículos

SECÇÃO I Sítio da Internet

Artigo 2.º Designação e funções do sítio

1 — A promoção online de actos de registo de veículos e o acesso à certidão online de registo de veículos realizam -se através do sítio da Internet com o endereço www.automovelonline.mj.pt mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).

2 — O sítio deve permitir, designadamente, as seguintes funções:

- A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- O preenchimento electrónico dos elementos necessários ao requerimento do registo e ao pedido de certidão;
- A entrega dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo;
- A assinatura electrónica dos documentos entregues, quando seja necessária;
- O pagamento dos serviços por via electrónica;
- A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- O envio de avisos por correio electrónico e short message service (sms) aos utilizadores, quando o registo tenha sido efectuado ou a certidão online disponibilizada.

SECÇÃO II Promoção online de actos de registo de veículos

Artigo 3.º Pedido online de actos de registo de veículos

1 — O interessado na promoção online de actos de registo de veículos formula o seu pedido e envia, através do sítio na Internet a que se refere o artigo anterior, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- Os documentos comprovativos dos factos constantes do pedido de registo;
- Os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o acto.

2 — Todos os documentos entregues através do sítio da Internet referido no artigo anterior, desde que tenham sido correctamente digitalizados, sejam integralmente apreensíveis e tenham sido enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos electrónicos com os respectivos originais em formato de papel, têm o mesmo valor probatório dos originais.

3 — Os documentos que não tenham sido enviados pelas entidades referidas no número anterior têm de ser assinados electronicamente, com excepção dos requerimentos de modelo aprovado destinados ao registo de qualquer facto, relativamente aos quais podem ser utilizados formulários electrónicos.

Artigo 4.º Arquivo dos originais dos documentos

Os advogados, os solicitadores e os notários que enviem documentos ao abrigo do disposto no artigo anterior ficam obrigados a arquivar os respectivos originais.

Artigo 5.º Ordem de anotação dos pedidos

1 — Os pedidos de actos de registo de veículos efectuados através do sítio referido no artigo 2.º são anotados pela ordem da hora da respectiva recepção.

2 — Os pedidos de registo recebidos após o horário de atendimento ao público do serviço são anotados no dia seguinte, imediatamente antes da primeira apresentação pessoal ou por telecópia.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a hora da recepção dos pedidos de registo apresentados online tem por referência a hora do meridiano de Greenwich, assinalada nas certidões de registo pela aposição do acrónimo UTC (universal time, coordinated).

Artigo 6.º Autenticação electrónica

1 — Para efeitos da promoção online de actos de registo de veículos, a autenticação electrónica dos utilizadores faz -se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 290 -D/99, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos -Leis n.os 62/2003, de 3 de Abril, 165/2004, de 6 de Julho, e 116 -A/2006, de 16 de Julho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os requerentes que sejam pessoas singulares podem utilizar o certificado digital do Cartão de Cidadão.

Artigo 7.º Autenticação electrónica especial

1 — Para efeitos da promoção online de actos de registo de veículos, a autenticação electrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer -se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas são admitidos os certificados digitais de advogados, solicitadores e notários cuja

utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Advogados, pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Notários.

Artigo 8.º

Validação do pedido

1 — O pedido online de actos de registo de veículos só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo electrónico, através do sítio referido no artigo 2.º, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

2 — O comprovativo electrónico do pedido de registo deve ser enviado ao interessado através de mensagem de correio electrónico.

Artigo 9.º

Pagamento

1 — Após a submissão electrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo.

2 — O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efectuado no prazo de cinco dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de registo.

3 — Por despacho do presidente do IRN, I. P., podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos pelo registo.

Artigo 10.º

Diligências subsequentes

No prazo de dois dias úteis a contar da confirmação do pagamento efectuado pelo interessado, o serviço competente procede ao tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues e à apreciação do pedido de registo, bem como às seguintes diligências subsequentes:

- Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo;
- Registo dos factos, o qual deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via electrónica, através de correio electrónico e, sempre que possível, por sms;
- Disponibilização ao interessado do comprovativo do pagamento dos encargos devidos;
- Promoção da emissão do certificado de matrícula, nos casos em que o acto requerido determine tal emissão;
- Promoção das restantes diligências previstas em acto normativo ou protocolo.

SECÇÃO III

Certidão online de registo de veículos

Artigo 11.º

Definição

Designa -se por «certidão online de registo de veículos» a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos respeitantes ao veículo, bem como da menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes.

Artigo 12.º

Pedido de certidão online

O pedido de certidão online é efectuado através do sítio referido no artigo 2.º ou, verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo de veículos, mediante a indicação da matrícula do veículo.

Artigo 13.º

Identificação do requerente da certidão online

A identificação do requerente da certidão online faz -se pela indicação do nome ou firma e do endereço de correio 876 Diário da República, I.ª série — N.º 22 — 31 de Janeiro de 2008 electrónico, sem necessidade de utilização dos meios de autenticação referidos nos artigos 6.º e 7.º

Artigo 14.º

Código de acesso e dispensa de certidão em papel

1 — Após a solicitação do serviço, é disponibilizado ao requerente um código que permite a visualização da certidão online a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

2 — A entrega, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso à certidão online equivale, para todos os efeitos, à entrega de uma certidão do registo de veículos, não podendo aquela exigir certidão do registo do veículo em suporte de papel.

Artigo 15.º

Assinatura da certidão online

O serviço certidão online é prestado mediante a subscrição de uma assinatura com a duração de seis meses.

Artigo 16.º

Taxa da certidão online

Pela assinatura do serviço certidão online é devido o pagamento da taxa de € 6, a qual constitui receita do IRN, I. P.

CAPÍTULO III

Promoção de actos de registo por entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda

Artigo 17.º

Condições

1 — A promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa actividade, está sujeita às seguintes condições:

- O registo deve ser promovido por via electrónica, nos termos dos artigos 3.º e seguintes;
- O registo deve ser promovido no prazo de dois dias úteis a contar da data da venda do veículo;
- O pedido de registo de transmissão do veículo a favor do revendedor ter sido promovido pelo próprio, por via electrónica e no prazo de dois dias úteis a contar da data da aquisição, salvo se o transmitente for também uma entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda e tenha promovido aquele registo em cumprimento do disposto na alínea anterior.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior impede a entidade de beneficiar do regime emolumentar especial legalmente previsto para o registo da revenda de veículos.

Artigo 18.º

Promoção de actos de registo pelas entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda

Aplica -se à promoção de actos de registo de veículos pelas entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda o disposto nos artigos 3.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

- Os documentos em suporte de papel de modelo aprovado

destinados ao registo de qualquer facto, assinados pelo vendedor e que tenham sido digitalizados e submetidos através do sítio referido no artigo 2.º pelas entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda, têm, para efeitos de registo, o valor probatório dos originais;

b) Os originais em formato de papel de todos os documentos digitalizados e submetidos para efeitos de registo devem ser entregues em qualquer serviço de registo ou remetidos pelo correio aos serviços de registo a determinar por despacho do presidente do IRN, I. P., a fim de serem arquivados, até ao termo do 2.º mês seguinte ao da promoção do acto de registo;

c) A autenticação electrónica das entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda deve fazer -se mediante certificado digital que comprove a qualidade do utilizador;

d) Apenas são admitidos os certificados digitais das entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda, cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas pelas associações representativas dos comerciantes de veículos que tenham o estatuto de utilidade pública;

e) Salvo o disposto na alínea seguinte, quando o facto registado seja a aquisição da propriedade do veículo por entidade que tenha por actividade principal a compra de veículos para revenda não é emitido certificado de matrícula, podendo o veículo circular com o respectivo documento de substituição, aprovado por despacho conjunto do presidente do IRN, I. P. e do presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;

f) Nas situações a que se refere a alínea anterior, se não for pedido o registo da venda do veículo nos 180 dias subsequentes à aquisição da propriedade, o serviço competente promove oficiosamente a emissão do Certificado de Matrícula.

Artigo 19.º

Listas electrónicas de entidades

1 — A inclusão das entidades que tenham por actividade principal a compra de veículos para revenda nas listas referidas na alínea d) do artigo anterior depende da prévia verificação, pela associação representativa, da idoneidade da entidade para a promoção online de actos de registo de veículos.

2 — Não se consideram idóneas as entidades que, designadamente, se encontrem em alguma das seguintes situações:

a) Irregularidade da situação da entidade perante a administração fiscal e a segurança social;

b) Condenação, com trânsito em julgado, da entidade ou dos respectivos administradores, gerentes ou directores, no País ou no estrangeiro, por crime doloso punível com pena superior a 3 anos;

c) Declaração, nos últimos 15 anos, da entidade ou dos respectivos administradores, gerentes ou directores, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, da insolvência ou da responsabilidade por insolvência de Diário da República, 1.ª série — N.º 22 — 31 de Janeiro de 2008 877 empresa por eles dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenham sido membros; d) Incumprimento reiterado do disposto no n.º 1 do artigo 17.º

Artigo 20.º

Remoção da lista

As entidades que constam da lista referida no artigo anterior devem ser excluídas da possibilidade de promoção de actos de registo ao abrigo do regime especial, regulamentado pela presente portaria, se deixarem de reunir condições de idoneidade.

CAPÍTULO IV

Promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor com grande regularidade

Artigo 21.º

Regime aplicável à promoção de actos de registo de veículos

1 — Aplica -se, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo anterior à promoção de actos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua actividade, proceda com carácter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos.

2 — A promoção de actos de registo pelas entidades referidas no número anterior depende de protocolo a celebrar entre essas entidades ou a associação representativa do sector e o IRN, I. P., onde, designadamente, se determinem os requisitos a que devam obedecer os certificados digitais e o modo de apreciação da idoneidade das entidades.

CAPÍTULO V

Penhora electrónica de automóveis

Artigo 22.º

Promoção online do registo da penhora de veículos

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aplica -se à promoção online do registo da penhora de veículos pelos solicitadores de execução o disposto nos artigos 3.º e seguintes.

2 — A comunicação electrónica prevista no n.º 1 do artigo 838.º do Código de Processo Civil não carece de ser promovida pelo sítio referido no artigo 2.º, podendo processar -se por comunicação directa entre o sistema Gestão Processual de Escritórios dos Solicitadores de Execução (GPESE) e o sistema informático do registo automóvel.

3 — Enquanto os meios tecnológicos não permitirem o seu arquivo em suporte electrónico, após a apresentação do pedido de registo de penhora deve ser impressa a comunicação para penhora, com a menção da sua conformidade com o documento electrónico de onde foi extraída, para efeitos de titulação do referido registo.

4 — Se a penhora for registada definitivamente, o serviço de registo envia ao solicitador de execução a nota do registo e a certidão de ónus ou encargos registados sobre o veículo.

5 — Se o registo da penhora for recusado ou efectuado como provisório, o serviço de registo envia ao solicitador de execução cópia do despacho respectivo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Âmbito dos actos de registo online

1 — A partir da data de entrada em vigor da presente portaria, podem ser promovidos por via electrónica os seguintes actos de registo de veículos:

a) Transmissão do direito de propriedade plena, com base em contrato verbal de compra e venda;

b) Penhora promovida por solicitador de execução.

2 — O alargamento da possibilidade de promover outros actos de registo de veículos por via electrónica é determinado por despacho do presidente do IRN, I. P. Artigo 24.º

Regime transitório de saneamento do registo automóvel

1 — Aos casos de propriedade de veículos adquirida

por contrato verbal de compra e venda antes da data de entrada em vigor do Decreto -Lei n.º 178 -A/2005, de 28 de Outubro, e ainda não

registada, é aplicável o disposto nos números seguintes.

2 — O registo do facto previsto no número anterior pode ser pedido online pelo comprador ou pelo vendedor, com base em documentos que indiquem a efectiva transmissão do veículo, a definir por despacho do presidente do IRN, I. P.

3 — Aplica -se a este regime transitório, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à promoção de registos online.

4 — Requerido o registo, o serviço de registo notifica a parte não requerente de tal facto e de que pode deduzir oposição no prazo de 10 dias.

5 — Se a parte notificada não deduzir oposição no prazo referido no número anterior ou se a oposição deduzida for considerada improcedente, o serviço de registo regista o facto, arquivando os documentos apresentados.

6 — A decisão de registo por improcedência da oposição deduzida é recorrível nos termos gerais.

7 — Pelo registo previsto no presente artigo é devido o emolumento de € 5, se aquele respeitar a ciclomotor ou motociclo, triciclo ou quadriciclo com cilindrada não superior a 50 cm³, ou de € 10, se o registo respeitar a qualquer outro veículo.

Artigo 25.º

Norma transitória

O disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º não é aplicável aos veículos de que a entidade já seja proprietária na data de entrada em vigor do presente diploma, ainda que a aquisição da propriedade não se encontre registada.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1050 -A/2007, de 31 de Agosto.

Artigo 27.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 2008, salvo o disposto no 878 Diário da República, 1.ª série — N.º 22 — 31 de Janeiro de 2008 artigo 22.º, que produz efeitos desde o dia 31 de Dezembro de 2007.

2 — O regime previsto no artigo 24.º é aplicável até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Pelo Ministro da Justiça, João Tiago Valente Almeida da Silveira, Secretário de Estado da Justiça, em 26 de Janeiro de 2008.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 3/2008 de 31 de Janeiro

A área da encosta/vertente sul de Odivelas/Pontinha, compreendendo os bairros Vale do Forno, Encosta da Luz, Quinta do Zé Luís, Serra da Luz e Quinta das Arrombas, bem como os respectivos terrenos adjacentes, apresenta uma estrutura habitacional bastante deficiente no que se refere, concretamente, a condições de solidez, segurança e salubridade das edificações, a que acrescem graves insuficiências em termos de infra -estruturas urbanísticas, acessibilidades, equipamentos sociais e espaços verdes, tendo uma parte dos referidos bairros sido

construída ilegalmente em terrenos de instabilidade geológica.

A gravidade da situação existente impõe uma intervenção expedita da Câmara Municipal de Odivelas com vista à execução de um projecto de recuperação e reconversão urbanística da referida área, tendo este município solicitado ao Governo a declaração da mesma como área crítica de recuperação e reconversão urbanística (ACRRU). A Assembleia Municipal de Odivelas, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 9 de Outubro de 2003 e em 21 de Dezembro de 2006, a delimitação da ACRRU. De igual modo é concedido, a pedido do município de Odivelas, o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto -Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, sem dependência de prazo, até à extinção da referida ACRRU, face ao eventual interesse do município na aquisição de imóveis que possam vir a ser alienados, a título oneroso, naquela área, por forma a viabilizar a necessária recuperação e reconversão da mesma.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto -Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito territorial

É declarada área crítica de recuperação e reconversão urbanística a área da encosta/vertente sul de Odivelas/Pontinha, no município de Odivelas, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Ações de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal de Odivelas promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Direito de preferência

1 — É concedido ao município de Odivelas, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto -Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões, a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edifícios situados na área referida no artigo 1.º

2 — O direito de preferência vigora, sem dependência de prazo, até à extinção da declaração da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

3 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Odivelas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras.

Assinado em 16 de Janeiro de 2008.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Janeiro de 2008.

O Primeiro -Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Formação Profissional ANECRA

Qualificar é Crescer!

A ANECRA, através do seu Gabinete para a Qualificação tem como prioridade ajudar a elevar o desempenho dos Recursos Humanos no Sector Automóvel.

Temos vindo a promover, desde 1988, diversas acções de formação desenvolvidas a pensar nas necessidades dos empresários e colaboradores das empresas associadas, possibilitando aos formandos a aquisição e actualização de conhecimentos, que visam uma melhor performance na execução das suas tarefas.

Este objectivo é primordial considerando que as habilitações escolares de grande parte dos profissionais do sector, nomeadamente na área da reparação, é bastante deficitário, ao nível do 1º e do 2º ciclo.

Por outro lado, a constante evolução tecnológica do sector e as exigências legais de âmbito ambiental, elevam a necessidade de actualização dos conhecimentos e das práticas de trabalho dos profissionais do sector automóvel.

O Plano de Formação da ANECRA contém cursos de formação técnica, na área da reparação automóvel, e em áreas tão diversificadas como a Gestão, Informática, Legislação Laboral, Atendimento e Vendas, Línguas, Ambiente, Higiene e Segurança, entre outras.

Para elaborar o seu Plano de Formação a ANECRA baseia-se nas respostas aos Inquéritos de Necessidades de Formação realizados junto de associados, assim como nos comentários e sugestões que nos chegam das empresas do sector, procurando desta forma ajustar o nosso Plano de Formação às necessidades formativas dos empresários do sector.

A actividade formativa da ANECRA está devidamente acreditada pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), nos seguintes domínios:

- Concepção de intervenções, programas instrumentos e suportes formativos.
- Organização e promoção das intervenções ou actividades formativas
- Desenvolvimento / execução de intervenções ou actividades formativas.

Os cursos de formação que promovemos ao abrigo do actual quadro comunitário QREN foram totalmente reformulados. Agora estão organizados em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) de 25 e 50 horas, que são capitalizáveis para o aumento das qualificação da população adulta, nomeadamente no âmbito da certificação de competências da Iniciativa Novas Oportunidades. Neste âmbito, o GEFP tem procurado encaminhar diversos profissionais do sector para

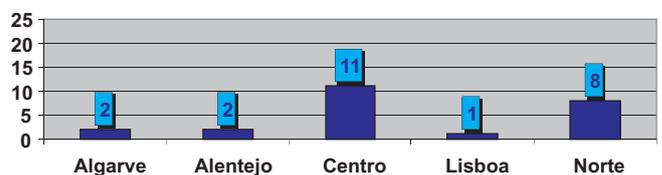
os CNOs de modo a aumentarem as suas qualificações. Algumas unidades de formação que promovemos, pertencem a percursos de formação de nível secundário de Nível 3 e exigem aos formandos uma habilitação escolar mínima de, pelo menos, o 9ºano completo.

No final do curso, os participantes com assiduidade e aproveitamento recebem um Certificado de Qualificações, válido para o cumprimento do número mínimo de 35 horas anuais de formação certificada, de acordo com o Código do Trabalho.

A ANECRA elabora, ainda, programas de formação "à medida" das necessidades das empresas associadas, ajustando a sua proposta de formação às competências que se pretendem desenvolver.

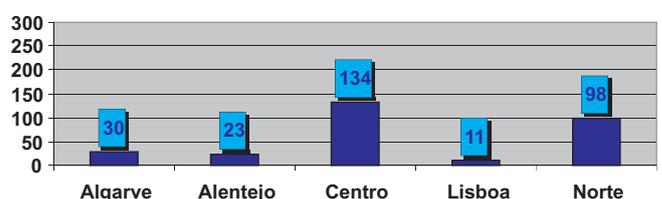
Em 2011 a ANECRA já executou 24 Acções de Formação distribuídas por diversos locais, que abrangeram 296 formandos. Promovemos ainda a realização de dois Seminários alusivos ao Orçamento do Estado para 2011, em Lisboa e no Porto, 2 Seminários alusivos ao Novo Código Contributivo, em Lisboa e em Faro, e 11 acções de Formação para o registo electrónico de resíduos – SIRAPA, em Lisboa, Braga, Porto, Viseu, Leiria e Faro.

NÚMERO DE ACÇÕES



Distribuição dos cursos realizados pela ANECRA em 2011

NÚMERO DE FORMANDOS



Nº de formandos abrangidos por região (Janeiro a Junho de 2011)

Apresentamos de seguida o Plano de Formação previsto até ao final de 2011. Os respectivos Programas de formação e Ficha de Inscrição estão disponíveis para consulta no site da associação em www.anecra.pt, na área do Gabinete para a Qualificação.

NORTE					
BRAGA	Duração	Início	Fim	Dias	Horário
Orçamentação de Colisão/Tempários e Tarifários	50	03-Out-11	20-Out-11	2ª a 6ª	19-23
PENAFIEL					
Motores–Diagnóstico de Avarias/Informação Técnica	50	20-Jun-11	08-Jul-11	2ª a 6ª	19-23
PORTO					
Sistemas Climatização	50	Brevemente com nova data		2ª a 6ª	19-23
Diagnóstico e Reparação em Direcção Suspensão	50	20-Set-11	07-Out-11	2ª a 6ª	19-23
Função Pessoal–Legislação Laboral	25	11-Out-11	08-Nov-11	3ª e 5ª	19-22

CENTRO					
AVEIRO	Duração	Início	Fim	Dias	Horário
Motores–Diagnóstico de Avarias/Informação Técnica	50	05-Jul-11	21-Jul-11	2ª a 6ª	19-23
Sistemas Multiplexados	25	20-Set-11	07-Out-11	2ª a 6ª	19-23
COIMBRA					
Motores–Diagnóstico de Avarias/Informação Técnica	50	21-Nov-11	13-Dez-11	2ª a 6ª	19-23
FUNDÃO					
Sistemas Multiplexados	25	10-Out-11	18-Out-11	2ª a 6ª	19-23
OLIVEIRA DE FRADES					
Diag. e Reparação de Sist. de Direcção e Suspensão	50	03-Out-11	20-Out-11	2ª a 6ª	19-23
POMBAL					
Sistemas Multiplexados	25	10-Out-11	18-Out-11	2ª a 6ª	19-23
TORRES VEDRAS					
Diagnóstico e Rep. em Sistemas de Injecção Diesel	50	20-Jun-11	08-Jul-11	2ª a 6ª	19-23

ALENTEJO					
BEJA	Duração	Início	Fim	Dias	Horário
Diagnóstico e Reparação em Sistemas Antipoluição/Sobrealimentação	50	27-Jun-11	13-Jul-11	2ª a 6ª	19-23
Diagnóstico e Rep. em sistemas de Injecção Diesel	50	26-Set-11	13-Out-11	2ª a 6ª	19-23
ELVAS					
Sistemas Multiplexados	25	12-Nov-11	18-Nov-11	2ª a 6ª	19-23
ÉVORA					
Diagnóstico e Reparação. em Sistemas de Segurança Activa e Passiva	50	Brevemente com nova data		2ª a 6ª	19-23
Diagnóstico e Rep. em sistemas de Ignição e Injecção electrónica de motores a gasolina	50	02-Nov-11	18-Nov-11	2ª a 6ª	19-23
PORTALEGRE					
Sistemas Multiplexados	25	21-Nov-11	29-Nov-11	2ª a 6ª	19-23
SANTARÉM					
Diagnóstico e Rep. em Sistemas de Ignição e Injecção Electrónica de Motores a Gasolina	50	10-Out-11	26-Out-11	2ª a 6ª	19-23
Sistemas Multiplexados	25	26-Out-11	04-Nov-11	2ª a 6ª	19-23

ALGARVE					
LOULÉ	Duração	Início	Fim	Dias	Horário
Orçamentação de Colisão/Tempários e Tarifário	50	14-Nov-11	30-Nov-11	2ª a 6ª	19-23

Nota:

- AS INSCRIÇÕES ESTÃO ABERTAS e são consideradas por ordem de chegada até ao limite máximo de participantes por grupo. As datas apresentadas poderão sofrer alterações.

Responsabilidade Tributária Subsidiária

A Direcção-Geral dos Impostos lançou recentemente um novo sistema informático, denominado por SIGER - Sistema de Gestão de Reversões, para gerir e efectivar a responsabilidade tributária subsidiária, nomeadamente de administradores e gerentes, por reversão da dívida em processo de execução fiscal (artigo 23.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária - LGT).

Este Sistema vem permitir à Administração Fiscal uma acção mais célere na responsabilização desses administradores e gerentes, sempre que existam elementos suficientes para se concluir pela insuficiência de bens penhoráveis da pessoa colectiva para o pagamento da dívida (artigo 24.º, n.º 1 da LGT).

O incumprimento das obrigações fiscais pelas pessoas colectivas resulta, na generalidade dos casos, de um acto de vontade dos seus administradores ou gerentes. Em muitos casos essa vontade é determinada por uma só pessoa física que utiliza a pessoa colectiva apenas como instrumento de incumprimento fiscal. O SIGER vem permitir aos Serviços de Finanças uma acção mais célere na responsabilização desses administradores e gerentes, sempre que existam elementos suficientes para se concluir pela insuficiência de bens penhoráveis da pessoa colectiva para o pagamento da dívida.

Além de administradores e gerentes, a lei prevê, também, reversão contra:

- os membros dos órgãos de fiscalização e revisores oficiais de contas (ROC), sempre que se prove que a falta de pagamento ao fisco resultou do incumprimento das suas funções de fiscalização (artigo 24.º, n.º 2 da LGT);
- e, ainda, os técnicos oficiais de contas (TOC), desde que se demonstre a violação dos respectivos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos (artigo 24.º, n.º 3 da LGT).

A responsabilidade tributária subsidiária dos administradores, gerentes, dos ROC e dos TOC, implica a possibilidade de serem efectuadas penhoras e vendas coercivas, extinção de benefícios fiscais e inclusão desses responsáveis na lista de devedores publicitada na internet, sempre que tal se justifique.

A imposição de um dever legal a outrem que não o sujeito passivo originário – a empresa devedora – alicerça-se no objectivo do Estado de Direito, de pretender criar para os corpos sociais e responsáveis técnicos das empresas, regras de conduta que vinculem as pessoas que podem ou devem ter influência no cumprimento das obrigações fiscais das empresas a não preterirem as mesmas obrigações relativamente a interesses particulares ou individuais.

Segundo um Comunicado do Ministério das Finanças, entre o dia 10 de Fevereiro e o dia 5 de Abril do corrente ano, foram notificados 6.236 administradores e gerentes de empresas, para se pronunciarem sobre a sua responsabilidade pessoal pelo pagamento das dívidas fiscais das empresas que geriam ou administravam.

Esta notificação é o primeiro passo para o processo de reversão fiscal que obriga os administradores e gerentes a pagarem, com o seu património

pessoal, as dívidas das empresas de que eram responsáveis.

O número de notificações enviadas neste período é superior em 57% ao número de notificações enviadas em idêntico período de 2008 (em que se registaram 3.950).

Embora esta acção abranja todo o território nacional, os distritos de Leiria, Santarém, Lisboa e Porto registaram os maiores crescimentos, atingindo os 254% em Leiria, e superando largamente os 100% em Santarém e no Porto, com 186% e 121%, respectivamente. Lisboa, registou um crescimento de 86%.

Os administradores e gerentes agora notificados (bem como os que o venham a ser no futuro), poderão defender-se da reversão, primeiramente através do exercício do seu direito de audição prévia, que é anterior ao despacho de reversão do responsável subsidiário.

Segundo a lei, estes gestores podem ser responsabilizados sempre que se comprove que a empresa não tem bens para responder pelas dívidas fiscais, pelo pagamento das:

- dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação;
- dívidas tributárias cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período do exercício do seu cargo, quando não provem que a falta de pagamento não é da sua responsabilidade.

Uma vez operada a reversão fiscal, ou seja depois dos responsáveis subsidiários se terem pronunciado em audição prévia, a DGCI poderá penhorar e promover a venda coerciva de bens destes responsáveis, bem como penhorar créditos (incluindo remunerações) e extinguir benefícios fiscais de que usufruam. A estas diligências acresce a possibilidade de inclusão na lista pública de devedores, disponível na Internet, quando o valor da dívida e o insucesso das diligências para a sua cobrança o justifiquem.

O Governo defende a existência deste regime com a necessidade de «criar para os corpos sociais e responsáveis técnicos das empresas um conjunto de regras de conduta que vinculem pessoas que podem ou devem ter influência no cumprimento das respectivas obrigações fiscais».

E quando estes responsáveis não cumpram os seus deveres, o seu património responde pelas dívidas das empresas que geriam.

Recibos Verdes Electrónicos

A Portaria n.º 879-A/2010, de 29 de Novembro, aprova os modelos oficiais do recibo designado de recibo verde electrónico (constam no anexo da portaria).

Modelos aprovados

- Modelo de recibo emitido;
- Modelo de recibo emitido para acto isolado;
- Modelo de recibo sem preenchimento.

Emissão do recibo

- O preenchimento e a emissão do recibo verde electrónico efectuam-se obrigatoriamente no Portal das Finanças na Internet, no endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.
- Para a emissão de recibos verdes electrónicos, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respectivo número de identificação fiscal e senha de acesso.
- São obrigados à emissão do recibo verde electrónico os sujeitos passivos que se encontrem obrigados ao envio da declaração periódica do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) ou da declaração de IRS por via electrónica.
- Os titulares de rendimentos da categoria B não abrangidos pelo número anterior, incluindo os titulares de rendimentos provenientes da prática de acto isolado, podem também preencher e emitir recibos verdes electrónicos no Portal das Finanças, ficando sujeitos às regras gerais de emissão do recibo verde electrónico até ao final do ano em que procedam à emissão de recibos por esta via.
- Os titulares de rendimentos da categoria B não abrangidos pelo n.º 3 e que não optem pela emissão de recibos verdes electrónicos podem adquirir nos serviços de finanças recibos em suporte de papel sem preenchimento, ao preço unitário de (euro) 0,10.
- Os recibos são emitidos em duplicado, destinando-se o original ao cliente, e o duplicado ao arquivo do titular do rendimento.
- Os recibos emitidos ficam disponíveis no mesmo endereço para consulta, mediante autenticação individual, pelos emitentes ou pelos adquirentes dos serviços prestados, durante o período de cinco anos.

Anulação do recibo

- Os recibos emitidos em cada ano podem ser anulados pelo sujeito passivo até ao final do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.
- Sendo anulado o recibo, perdem-se os efeitos de documento

comprovativo da obtenção de rendimentos e de suporte de custos, procedendo a DGCI ao envio de comunicação informativa ao adquirente do serviço prestado.

- A comunicação referida no número anterior é enviada por via electrónica simples aos contribuintes que tenham autorizado o envio de e-mail no Portal das Finanças, sendo enviada em carta simples nos restantes casos.
- São anulados automaticamente os recibos emitidos em cada ano que não tenham sido recolhidos para o sistema informático no termo do prazo referido no n.º 1.

Situações excepcionais

- Em situações excepcionais, nomeadamente em caso de impossibilidade de emissão por via electrónica, os sujeitos passivos podem imprimir no Portal das Finanças recibos sem preenchimento, que conterão a data de impressão e serão numerados sequencialmente.
- Os recibos referidos no número anterior devem ser preenchidos no sistema informático pelos titulares de rendimentos, por ordem cronológica e sequência numérica, até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido, seguindo os procedimentos indicados no artigo 2.º da presente portaria, na opção de recolha de recibo emitido sem preenchimento.

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 102/2005 (2.ª série), de 7 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011.

Entrada em vigor

- A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2010.
- No período entre 1 de Dezembro de 2010 e 30 de Junho de 2011, a emissão do recibo verde electrónico no Portal das Finanças é facultativa, podendo os titulares de rendimentos continuar a emitir recibos do modelo n.º 6 aprovado pela Portaria n.º 102/2005, de 7 de Janeiro.

Augusto Bernardo – GEE-ANECRA

Microcrédito

Actividades Económicas Abrangidas

A Portaria n.º 1315/2010, de 28 de Dezembro, regulamenta os tipos de actividade económica que podem ser objecto de financiamento através de microcrédito e, bem assim, o montante máximo deste financiamento.

“Artigo 1.º

Objecto das operações de microcrédito

1. As operações de microcrédito a conceder pelas sociedades financeiras de microcrédito devem ter como objecto o financiamento de pequenos projectos empresariais ou profissionais susceptíveis de criar ou manter postos de trabalho de forma sustentável, nomeadamente o auto-emprego, promovidos por mutuários cujo perfil de risco lhes dificulte o acesso ao mercado de crédito tradicional.
2. No âmbito das operações de microcrédito referidas no número anterior, as sociedades financeiras de microcrédito devem adoptar as medidas necessárias para garantir:
 - a) A avaliação do projecto a financiar e a existência de condições para a respectiva viabilidade económica; b) O acompanhamento e assessoria na preparação, implementação e gestão do projecto a financiar.
3. O microcrédito pode também destinar-se ao financiamento de actividades que se mostrem necessárias à capacitação do candidato para o exercício da actividade empresarial ou profissional a financiar nos termos do n.º 1”.

Montante máximo das operações de microcrédito

As sociedades financeiras de microcrédito podem conceder microcréditos até ao valor máximo de € 25 000 por mutuário, sem prejuízo das normas prudenciais aplicáveis.

Augusto Bernardo – GEE-ANECRA